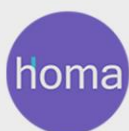




DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

O caso do Complexo Portuário do Açu - RJ



CENTRO DE
DIREITOS HUMANOS
E EMPRESAS



FORDFOUNDATION



CENTRO DE
DIREITOS HUMANOS
E EMPRESAS

Coordenação:

Dr. Manoela Carneiro Roland

Autores:

Ms. Luiz Carlos Faria Jr.

Ms. Marina Reis

Ms. Paola Durso Angelucci

Gabriel Coutinho Galil

Jean Ventura Florêncio

Laura Monteiro Senra

Lauren Canuto Vianna de Almeida

Lívia Fazolatto

Maria Eduarda Pereira dos Santos

Rafael Carrano Lelis

Apresentação	5
Depoimento de Noêmia Magalhães	8
Introdução	11
Princípios para uma abordagem de Direitos Humanos	16
1 <i>Introdução</i>	17
2 <i>Visão principiológica</i>	17
3 <i>Direito ao desenvolvimento</i>	17
4 <i>Centralidade do sofrimento da vítima</i>	20
5 <i>Participação</i>	23
6 <i>Exigibilidade e eficácia dos direitos econômicos, sociais e culturais</i>	24
6.1 <i>Função social da posse e da propriedade</i>	26
7 <i>Direito ao ambiente sadio</i>	27
8 <i>Acesso à Justiça</i>	29
9 <i>Razoável duração do processo</i>	30
10 <i>Anexo I</i>	32
Perspectiva Processual das violações de Direitos Humanos	33
11 <i>Aspectos processuais: uma releitura sob a lógica de Direitos Humanos</i>	34
12 <i>Desigualdade entre as partes da lide</i>	34
12.1 <i>Desigualdade na defesa técnica</i>	35
12.1.1 <i>Fatos</i>	35
12.1.2 <i>Análise</i>	36
12.2 <i>Desigualdade do perfil econômico</i>	36
12.2.1 <i>Fatos</i>	36
12.2.2 <i>Análise</i>	37
12.3 <i>Desigualdade na experiência processual</i>	37
12.3.1 <i>Fatos</i>	37
12.3.2 <i>Análise</i>	38
13 <i>Concessão de liminares</i>	41
13.1 <i>Fatos</i>	41
13.2 <i>Análise</i>	41
14 <i>Condenações em custas e honorários</i>	44
15 <i>Uso de multas para fazer cumprir as decisões</i>	45
16 <i>Mandados para uso de força policial</i>	46
16.1 <i>Fatos</i>	46
16.2 <i>Análise</i>	46

17	<i>Avaliação do valor do terreno na ação de desapropriação.....</i>	48
18	<i>Participação do Ministério Público.....</i>	49
19	<i>Comprovação da posse.....</i>	50
20	<i>Duração razoável do processo.....</i>	50
21	<i>Uso da complexidade dos arranjos empresariais como estratégia do polo passivo</i>	52
22	<i>Proatividade do juiz.....</i>	53
23	<i>Tentativa de minimização dos danos ambientais por parte das empresas.....</i>	54
24	<i>Ausência de tratados ou doutrina relativa a Direitos Humanos</i>	55
25	<i>Fragmentação e individualização dos processos relacionados a demandas coletivas.....</i>	56
26	<i>Anexo com a legislação pertinente.....</i>	57
	<i>Referências bibliográficas.....</i>	64

Apresentação

A análise do Caso do Complexo Portuário do Açú marca o trabalho do Homa, Centro de Direitos Humanos e Empresas, da Faculdade de Direito da UFJF, há 5 anos. Logo que o Centro definiu sua linha de pesquisa no cenário nacional, a fim de identificar violações de Direitos Humanos cometidas pelas empresas no curso da implementação de suas atividades nos territórios, nos deparamos com a realidade de um empreendimento, que tem sua origem em Conceição do Mato Dentro, em Minas Gerais, e após percorrer, aproximadamente, 600 km de mineroduto, o maior do mundo, desemboca no Complexo Portuário do Açú, em São João da Barra, no Rio de Janeiro. Dessa forma, afeta o fornecimento de água, moradia e o desenvolvimento de atividades tradicionais das populações locais nas cidades mineiras por onde passa. Sendo, inclusive, objeto de diversas manifestações populares no Estado de Minas Gerais.

Assim, trata-se do o maior complexo portuário logístico-industrial da América Latina, localizado em um município ao norte do Estado do Rio de Janeiro, ocupando uma área de noventa quilômetros quadrados. Foi idealizado pelo governo do Estado fluminense, ainda na década de 90 (noventa), com o objetivo de fomentar o desenvolvimento socioeconômico da região, recebendo incentivos fiscais a nível federal, estadual e municipal, empréstimos do BNDES e investimentos da iniciativa privada na ordem de bilhões de dólares. A empresa de Mineração MMX, ligada ao empresário Eike Batista, tornou-se a principal responsável pela concretização do projeto no seu início, mas este representa um caso ícone de complexidade nas relações societárias.

A escolha de pesquisar tal caso se mostrou muito oportuna, uma vez que estudos iniciais e visitas à localidade apontaram para a presença de diversos elementos os quais sugerem (o que mereceria uma análise mais sistemática e abrangente) a existência de um padrão relatado por diferentes organizações da sociedade civil brasileira, movimentos sociais e internacionais, além de afetados e afetadas, no que diz respeito à atuação empresarial, e a relação com à população, tradicionalmente ocupante das regiões que recebem o empreendimento. Observou-se, na verdade, que se trata de um conjunto de relações extremamente complexas, as quais denotam a participação, para o favorecimento das empresas, tanto das próprias corporações, quanto setores do Estado, passando por agentes do Executivo, Legislativo e até do Judiciário. Em última instância, o Porto do Açú é um exemplo típico da prevalência de interesses econômicos duvidosos, os quais não necessariamente contribuiriam para o desenvolvimento e bem-estar da sociedade afetada, sobre o modo de vida das pessoas e sua relação sustentável com os territórios e todo o ambiente envolvido.

Pode-se afirmar que o resultado das dinâmicas estabelecidas resume-se na conformação de um cenário marcado pela pouca participação da sociedade no planejamento e implementação do empreendimento; descumprimento de condicionantes ambientais; falta de transparência com relação aos rumos e gestão do Projeto, pouco retorno para as comunidades que deveriam ser supostamente beneficiadas com a iniciativa e violações de Direitos Humanos em geral que permanecem sem a efetiva responsabilização.

O Homa pesquisou 18 processos em curso sobre violações de Direitos Humanos ocorridas na construção do Complexo Portuário. Ficou claro, após o exame desta documentação, que a condução das ações, em parte em decorrência da forma como agentes do poder judiciário se relacionam com a temá-

tica de Direitos Humanos, não põe em destaque a necessidade de se salvaguardar os direitos dos afetados, garantindo-lhes a oportunidade adequada de acesso à justiça, em face de relações jurídicas e processuais tão desiguais.

Seria justamente em função desse diagnóstico que surge a ideia desta publicação. Ou seja, na condição de um Centro de Direitos Humanos e Empresas, em uma Faculdade de Direito, o Homa pretende contribuir para o campo de análise das violações de Direitos Humanos cometidas por empresas, sob a perspectiva do, aqui considerado, *déficit*, ou pouca densidade normativa com relação aos Direitos Humanos, na interpretação e efetivação de direitos e institutos que possam consignar o espectro de garantias esperado pelas pessoas envolvidas em empreendimentos de grande porte, no Brasil.

Utiliza-se o caso do Porto do Açú, exemplificativamente, destacando-se, em uma abordagem chamada de material, o direito ao desenvolvimento; participação; exigibilidade e eficácia dos direitos econômicos, sociais e culturais; função social da posse e propriedade; direito ao ambiente sadio; acesso à justiça; razoável duração do processo. Realiza-se também uma releitura dos aspectos processuais sob a lógica dos Direitos Humanos, tais como a desigualdade entre as partes na lide; concessão de liminares; condenações em custas e honorários; condicionantes da desapropriação, dentre outros. E a fim de reafirmar a necessidade de se preservar a lógica precípua da efetivação dos Direitos Humanos, a qual poderia ser bem resumida pelo atendimento ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima, convidamos Da Noêmia Magalhães, importante liderança dos moradores da região, a fim de que dê seu testemunho sobre o impacto da obra em sua vida e a de seus companheiros e companheiras.

Boa leitura!

Depoimento de Noêmia Magalhães

Meu nome é Noêmia Magalhães. Vinte e um anos atrás eu e meu marido (Birica), começamos a procurar um local que pudéssemos fazer de porto seguro, lidar com a terra, reunir a família, criar animais, plantar nossos alimentos de forma orgânica e agroecológica.

Depois de muita procura, chegamos ao sítio do Birica que, a princípio, era um pedaço de terra, muito árido, praticamente todo de areia. Tínhamos visto propriedades muito mais adequadas ao que queríamos, mas o Birica amou o local. Eu tive muita resistência a princípio, a água era ferruginosa, passei quase um ano sem ir, mas ele insistia, dava pra passear de charrete na estrada e meus netos iriam poder explorar toda a região que tinha uma flora e fauna bem típica e na estrada praticamente não passava carro. Acabei me apaixonando! Fui colocando em prática tudo o que aprendia sobre sustentabilidade e aproveitamento de resíduos. Começamos a colocar em prática nosso sonho e projeto de vida, escolhemos com carinho cada local onde plantaríamos as árvores pensando na sombra e nos frutos que dariam, construímos um minhocário e cuidamos dos criadouros de peixe que já haviam no local. Existiam 300 pés de côco que cuidamos e passamos a envasar sua água, fazer doces, poupa de fruta, horta, compramos uma máquina que triturava casca de coco, galhos, folhas e, então, passamos a transformar tudo isso em adubo além de fazer compostagem.

Dez anos depois fui atingida pelo porto do Açú, Complexo Portuário e privativo de uso misto, que fica localizado no quinto distrito de São João da Barra.

Seis anos depois criamos, a princípio, uma comissão para que pudéssemos nos unir em uma luta que era comum a todos, independente de governo. Essa foi crescendo e ganhando novos associados à medida que o porto ia desapropriando mais gente. Ela foi criada para as pessoas que queriam ficar na terra e que não queriam negociar valores e como foi crescendo, para que ficasse mais conhecida e respeitada, foi criada Asprim há uns quatro anos.

O projeto veio sem nenhuma discussão coletiva com a comunidade, não houve diálogo do Estado com a sociedade para apresentar alternativas, tentaram empurrar o projeto com todos os impactos sociais e ambientais sem nenhuma alteração. A descoberta da verdadeira realidade, descobrir que este projeto ia alterar o modo de vida de gerações de mais de cento e cinquenta anos, pescadores e pequenos agricultores familiares, que escreveram a história do município de São João da Barra. Transformaram propriedades legalizadas em réus ignorados, transformaram as pessoas dignas e simples em números, porcentagens, fazendo com que em sua humildade e ignorância não entendessem o perigo e muitos fraquejassem, deprimissem e até morressem de desgosto, pois, em sua inocência e humildade, custaram a entender que quem estava ali não era o progresso amigo e um futuro melhor, mas um algoz sem face, o empreendedor que tem obrigações legais e morais com a comunidade, mas que nega qualquer responsabilidade. A LLX tentou uma negociação direta com os atingidos, que tinham já terras desapropriadas forçando uma negociação, com pressão psicológica e o valor estipulado por eles. De acordo com a reação do atingido era feita a oferta convencendo a aceitar, pois, do contrário, traria força policial e longo processo judicial.

O Estado utilizou do seu poder de Império para intimidar os atingidos, com ação enérgica da polícia militar prendendo e algemando agricultores que não aceitavam sair do seu roçado. Assim, acontecendo, segundo o Deputado Marcelo Freixo “a maior violação de direitos humanos já vista no Estado”.

As terras tomadas dos agricultores e casas demolidas se encontram em completo abandono e improdutividade.

O gado de leite vive uma verdadeira saga gerando muitos conflitos com as empresas, que colocaram seguranças particulares para coagir os camponeses que tentavam colocar o gado em suas terras desapropriadas.

Ficaram os agricultores sem as terras, sem o dinheiro da indenização e ainda tendo que pagar arrendamento de terras para tentar sobreviver com suas famílias com o mínimo de dignidade.

O cenário de nossas vidas foi totalmente transformado: da calma, da fertilidade do solo e da alegria do contato com a natureza passamos a conviver com a poluição, o barulho, impossibilidade de utilização da água local que se encontra salinizada, violência, ação opressora da polícia militar, segurança particular e milícia protegendo as empresas e coagindo trabalhadores. Inversão de valores, dois pesos e duas medidas, o Estado a serviço das grandes empresas e oprimindo os agricultores. Temos uma verdadeira ditadura do dinheiro funcionando no quinto distrito, quem protesta corre o risco de ser preso.

Nossa região foi totalmente dizimada, da restinga às águas que proporcionavam toda a sobrevivência tanto dos agricultores e pescadores como de uma Rica flora e fauna que era usada sem deprender, a um verdadeiro deserto coberto de areia com proporções dantescas.

Só quem vê acredita em tamanha destruição. Impossível qualquer ser vivo sobreviver com tamanha salinização e com o agravante da erosão e invasão das águas do mar no Açú.

Houve aumento da população sazonal, sem nenhuma infraestrutura, sem investimento em transporte saúde e educação e o que já era ruim, ficou infinitamente pior. As compensações prometidas não aconteceram.

Simplesmente continuar a dizer que os problemas são do Estado e da Codin não convence mais nem a eles mesmos. Em uma concepção em que se prega responsabilidade ambiental e social, cadê a tal da **sustentabilidade?**

Ou as empresas assumem os seus erros e pagam por eles ou a Asprim vai continuar a gritar e lutar pela retomada das terras do Açú.

“Dez anos de implantação do complexo industrial do Açú, desapropriações arbitrárias, salinização das terras de agricultura familiar, saga do gado, mar que avança no território do Açú, degradação ambiental e social, continuidade nas violações dos direitos humanos e na violência. ”

“Tentaram nos enterrar esqueceram que somos sementes!!!”

Noêmia Magalhães.

Introdução

A partir do fenômeno da globalização três elementos transformaram-se nos pilares primordiais de uma nova ordem mundial e requisitos a serem atendidos para uma boa inserção internacional, atraindo investimentos e atingindo o ideário de desenvolvimento por países até então entregues à crise de suas dívidas externas, e, por consequência, à chamada “década perdida”: democracia, direitos humanos e as reformas neoliberais. E, no que tange, principalmente, à democracia e aos direitos humanos, são veiculados como enunciados normativos quase que imperativos, ou seja, obrigatórios, expressão de um novo padrão civilizatório.

Assim, o consenso em torno da necessidade e conteúdo das reformas neoliberais, dos direitos humanos e da democracia tornou-se hegemônico. No caso dos direitos humanos, segundo Costas Douzinas¹ observa-se uma lógica eurocêntrica, proveniente de experiências vividas em alguns territórios europeus e em momentos históricos específicos, mas agora, desprovidos, em grande parte, de seu potencial emancipatório e transformador, capaz de ser utilizado por cidadãos, e populações vulneráveis, em seu embate com o Estado. Este, por sua vez, encontra-se cada vez mais a serviço dos interesses corporativos. Na verdade, o novo paradigma de direitos humanos tem o potencial de fortalecer as teses neoliberais, na medida em que naturaliza o homem excluído, aquele que não teria acesso às garantias fundamentais, auxiliando na “normalização” das desigualdades estruturais.

Desta forma, quando muito, os direitos humanos são adotados com primazia dos direitos civis e políticos, e numa dinâmica aqui considerada de “cima para baixo”, que será reproduzida em sua interpretação pelos diversos poderes ou funções do Estado, como o Judiciário. O que significaria um olhar pouco sensível para a concretude de potenciais violações de Direitos Humanos, e uma extrema dificuldade em dar o devido destaque a um processo autônomo e emancipatório que pudesse conceder o protagonismo aos próprios afetados e afetadas na identificação de seus direitos e de mecanismos de provê-los, na melhor medida de sua dignidade.

Soma-se a esse cenário a tendência do ordenamento jurídico brasileiro, de não considerar, no dia a dia das decisões judiciais, tratados internacionais de Direitos Humanos, e em especial a jurisprudência já consolidada nas instâncias mais específicas de proteção internacional, como no caso do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, prática já defendida por diversos doutrinadores nacionais, como André de Carvalho Ramos (2016)². Tal déficit debilita ainda mais a já pouco consistente “cultura de Direitos Humanos” brasileira.

O impacto do fim da URSS e da bipolaridade, a partir da década de noventa, que consagrou o ideário capitalista, esse consenso também foi afetado pelo discurso de “fim da história”, tendo sido capaz de

¹ Douzinas, Costa. Seven Theses on Human Rights In: <http://criticallegalthinking.com/author/costasdouzinas/> Acesso em 07/02/2017, às 22:55

² Ramos, André e Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016

intensificar o caráter absoluto e peremptório desses postulados, difundindo-os como necessários para o estabelecimento da paz na ordem mundial.

A insuficiência dos conteúdos definidos de democracia, reduzida também ao seu aspecto formal, procedimental, e dos Direitos Humanos, assim como a realização das reformas neoliberais, portanto, não minorou, mas, na verdade, reafirma a crise enfrentada em razão do novo cenário político, econômico e social na atualidade, caracterizada pela perspectiva excludente da globalização. Destaca-se nesse novo ambiente hostil aos valores referentes à humanidade, solidariedade, e justiça social, o poder das empresas transnacionais, capazes de influenciar atores, tanto a ordem internacional, quanto as diretrizes econômicas e políticas dos Estados.

Presenciou-se, portanto, como resultado final de todo esse processo, uma perda democrática expressiva, ou seja, não se promoveram, nem se aprofundaram, ao largo de uma democracia formal, as suas dimensões participativa e econômico-social, pelo contrário, intensificaram-se a desestruturação e a desmobilização dos instrumentos de exercício da vontade política e de seu principal agente, a sociedade civil, cuja nova expressão global, ainda em formação, está inserida numa trama seletiva e desigual de participação no sistema internacional e nacional.

Nesse sentido, destaca-se no cenário macroeconômico do setor extrativo mineral o momento definido como “boom das commodities”, correspondente ao período do ano de 2003 a 2013, em que as importações globais de minérios foram valorizadas de 38 bilhões de dólares para 277 bilhões de dólares, que corresponde a um aumento de 630%. Ao longo desse megaciclo o Brasil tornou-se mais dependente economicamente da exportação e, principalmente, do minério de ferro. Ocorreu nesse período a realização de vários projetos de larga escala com o apoio do governo em uma tentativa de impulsionar a economia do país.³

Esse trabalho, por sua vez, foi desenvolvido pelo Homa, Centro de Direitos Humanos e Empresas, existente, desde 2012, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, a partir de sua pesquisa sobre ações judiciais referentes à violações de direitos humanos no contexto de construção do Complexo Portuário do Açú. Este é um dos maiores complexos portuários, logístico-industrial, da América Latina, que compreende um megaprojeto para escoamento de minério de ferro localizado no 5º Distrito do Município de São João da Barra, no norte do Estado do Rio de Janeiro.

O mineroduto compõe o Sistema Minas-Rio, que integra uma mina de ferro e uma planta de beneficiamento de minério. Atravessa 32 municípios no trajeto que começa em Conceição do Mato Dentro, em Minas Gerais, e termina no Complexo Portuário do Açú, no norte fluminense do Rio de Janeiro.

³ PoEMAS. Antes fosse mais leve a carga: uma avaliação dos aspectos econômicos, institucionais e sociais do desastre da Vale/BHP/Samarco em Mariana (MG). Mimeo. 2015. p. 18.

O projeto teve início em outubro de 2007 como uma atuação do governo que se propunha a fomentar o desenvolvimento socioeconômico da região. Entretanto, o que se verifica no decorrer de sua realização são diversas violações de direitos humanos, ferindo disposições e normas nacionais e internacionais preestabelecidas. As empresas protagonistas pertenciam ao grupo EBX, em que o empresário Eike Batista era o acionista majoritário, bem como a Multinacional Anglo American.

Como será abordado, o Complexo do Açú e projetos que se ligam a ele sofreram investigações do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, por meio do Grupo de Apoio Técnico Especializado para a Área Ambiental (GATE), bem como pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA). Nessas investigações inúmeras inconsistências nos estudos ambientais (EIA/RIMA) foram encontradas, o que levou, inclusive a se requerer a suspensão das licenças ambientais, como da siderúrgica Ternium, em dezembro de 2012. Assim, trata-se de um projeto marcado, como se tornou uma constante na condução de megaempreendimentos, por diversas violações de direitos humanos.

Na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ),⁴ em 2012, por exemplo, o Vice-presidente da Associação dos Produtores Rurais e Imóveis de São João da Barra (Asprim), Rodrigo Santos levantou que os moradores não teriam sido ouvidos em audiências públicas prévias, como determina a legislação. “As audiências não aconteceram no 5º distrito, que é local onde estão sendo realizadas as desapropriações. Além disso, estão pagando valores ínfimos pelas propriedades”, protestou.

Algumas das violações de Direitos Humanos podem ser averiguadas através do exame da ata⁵ da ALERJ, de abril de 2012, sobre o Complexo do Açú, na qual se constatam muitas violações de aspectos sociais e ambientais nos processos de desapropriação.

O estudo aqui desenvolvido busca retratar a lógica intrínseca à condução do empreendimento que viola, recorrentemente, garantias fundamentais, sob o argumento de uma suposta oportunidade de desenvolvimento nos territórios, que atenderia à tradição de um modelo de exportação de *commodities*, dependente das demandas de mercados internacionais. Soma-se à análise desse marco estrutural e econômico, o retrato do efetivo embate entre a necessidade de se proteger os direitos humanos das populações locais e a defesa de interesses outros que se confundem entre os do Estado, associado aos benefícios obtidos pelas empresas. Este enfrentamento traduz-se nas ações judiciais analisadas pelo Homa, aonde os já frágeis princípios e postulados de direitos humanos existentes, nacionais e internacionais, mostram-se submetidos a mencionada “frágil cultura de direitos humanos” brasileira.

Fundamentos jurídicos que poderiam ser adotados e interpretados sob a orientação transformadora e emancipatória dos direitos humanos são mal empregados, ou muitas vezes ignorados pelo poder judiciário, mantendo-se os cidadãos à deriva e à mercê de uma condução processual distante da realidade

⁴ Disponível em: http://www.alerj.rj.gov.br/escolha_legenda.asp?codigo=41030. Acesso em: mar. de 2016.

⁵ Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/com-temp.nsf/0d034cff75b288de03256bb1005be7f8/b6fa6edb57786f6f832579f9006b0ae3?OpenDocument>. Acesso em: mar. 2016.

dessas pessoas. O princípio da “centralidade do sofrimento da vítima”, já bastante abordado pelo ex-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade, não se vê contemplado.

Desta forma, a estrutura do trabalho compreende, em sua primeira parte, a discussão de Princípios para uma abordagem efetiva de direitos humanos, como o acesso à justiça; centralidade do sofrimento da vítima; participação; eficácia dos direitos econômicos, sociais e culturais, dentre outros. Parte-se para a perspectiva concreta de violações de direitos humanos, tanto em São João da Barra, no Rio de Janeiro, como em parte de Conceição de Mato Dentro, em Minas Gerais. Nessa análise, coloca-se em evidência os problemas relacionados à desapropriação e ao desrespeito ao direito à moradia, e as já notórias impropriedades na condução do licenciamento ambiental, no Brasil.

Espera-se, com essa singela contribuição, que tanto os moradores da região pesquisada, mas outros afetados pela truculência dos megaempreendimentos e seu total desrespeito às tradições das comunidades que dão vida aos espaços aonde suas bases são instaladas, possam ser beneficiados por um efetivo olhar de proteção de direitos humanos dos agentes estatais.

PARTE 1

Princípios para uma abordagem de Direitos Humanos

1 INTRODUÇÃO

Este primeiro capítulo do trabalho tem o objetivo de destacar e conceituar os princípios centrais que serão abordados no decorrer de todo o texto, que se constituem enquanto fundamentos essenciais para a análise das violações de Direitos Humanos no Complexo Portuário do Açú.

A fim de alcançar o objetivo deste trabalho, qual seja, contribuir para a análise, a partir da lógica dos Direitos Humanos, das decisões judiciais em ações que compreendem violações destes Direitos por corporações, foram escolhidos os seguintes princípios: direito ao desenvolvimento; exigibilidade e eficácia dos direitos econômicos, sociais e culturais; direito ao ambiente sadio; acesso à justiça; tempo razoável de duração do processo; e centralidade do sofrimento da vítima.

2 VISÃO PRINCIPIOLÓGICA

Assim como presente na Constituição Federal de 1988, os princípios aqui elencados se colocam como um marco interpretativo norteador da análise do direito como um todo, figuram como importante fator para o desenvolvimento de uma visão ligada aos Direitos Humanos (*human rights approach*).

Dessa forma, entende-se que a aplicação e compreensão de cada princípio não se dá de forma absoluta e em qualquer contexto. Pelo contrário, deve-se buscar uma aplicação que beneficie a primazia e efetivação dos Direitos Humanos, que não se justificam ou se comparam em mesma medida aos demais direitos obtidos por meios legais diversos ou contratuais (BRAGATO, 2009; p. 33).

Não obstante a dificuldade de justificação do caráter universal dos Direitos Humanos e sua condição intrínseca à própria existência da pessoa humana, principalmente em um panorama multicultural e de multiplicidade de visões (BRAGATO, 2009; p. 32), é necessário que se destaque a perspectiva que, de modo geral, atenda à efetivação de direitos com total respeito aos Direitos Humanos.

Dessa forma, a abordagem realizada dos princípios a seguir será feita da maneira que se considera ser a melhor opção para a proteção dos Direitos Humanos dos afetados e dos atingidos por violações de Direitos Humanos por empresas, não só do caso do Porto do Açú, mas também dos demais complexos que tendem a repetir o padrão de violação.

3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Com relação ao Porto do Açú e à implementação do Distrito Industrial de São João da Barra, o primeiro ponto que deve ser levantado é: esse é o modelo de desenvolvimento que deve ser seguido? A resposta

a essa pergunta apresenta-se antecipadamente como negativa, uma vez que tal modelo desrespeita e ignora inúmeros direitos dos povos e comunidades tradicionais⁶.

Nesse sentido, é importante que, também no caso em análise, dê-se o merecido destaque à perspectiva dos Direitos Humanos internacionalmente consagrados. Sendo assim, no que diz respeito ao Direito ao Desenvolvimento e sua relação com os Direitos Humanos, é relevante destacar o Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH3⁷ (Decreto 7.037/2009, atualizado pelo Decreto 7.177/2010) que coloca a importância do desenvolvimento respeitar a livre determinação dos povos, o reconhecimento de soberania sobre seus recursos e riquezas naturais, respeito pleno à sua identidade cultural e a busca de equidade na distribuição de riquezas (PNDH3, 2010, p. 41). Outro importante documento sobre o tema é a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986⁸), adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) de 04 de dezembro de 1986, que se caracteriza como importante documento para a observação de uma forma de desenvolvimento que respeite os direitos dos homens. Sobre a Declaração, FACHIN (2016, p.177) destaca:

"O direito ao desenvolvimento emerge, assim, como uma "síntese" dos direitos humanos que reforça as dimensões e promessas contemporâneas dos direitos humanos. Conecta-se à universalidade dos direitos ao pugnar a todos os seres humanos um padrão minimamente digno de subsistência⁴⁸⁹ conformado por um conjunto indivisível de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais"

Além disso, é essencial frisar a aplicação desse modelo de desenvolvimento como maneira de destacar as formas de exclusão e discriminação existentes no paradigma desenvolvimentista tradicional que não observa os Direitos Humanos e garante benefícios apenas a grandes empresas e companhias transnacionais. Diante disso, insta-se esclarecer que:

⁶ O conceito de população tradicional se configura, propositalmente, como amplo, exatamente para que não sejam excluídos quaisquer grupos sociais. No tangente a legislações, encontra-se tal conceito no decreto nº 6.040, de sete de fevereiro de 2007 que define povo e comunidades tradicionais como: "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 18 mar. 2016.

⁷ Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH3. Disponível em < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>> . Acesso em 28 abril 2017. Destaca-se o "Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos" sobre a temática do direito ao desenvolvimento.

⁸ Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

Desenvolvimento e crescimento não podem ser considerados sinônimos. (...) O desenvolvimento está no modo como as sociedades utilizam os resultados do crescimento econômico. Só há desenvolvimento quando os benefícios deste crescimento são utilizados para o bem estar social, o que depende do arranjo de forças políticas e sociais capazes de distribuir os frutos do crescimento. Desenvolvimento também é confundido com “progresso” (...). Talvez por isso o país progrida ou cresça ampliando a desigualdade social, o que nos desaconselha a qualquer credulidade automática em relação aos frutos do crescimento econômico. (MIAGUSKO, 2015, p. 26).

Nesse sentido, é importante que se ressalte que esse será o conceito e modelo de desenvolvimento adotado ao decorrer do trabalho, de sorte que haverá, sempre, o enfoque em formas de desenvolvimento que respeitem os Direitos Humanos e os tenham como baliza e fim em todas as etapas de avanço econômico, social, cultural e político. Isto é, não há como se conceber qualquer forma de desenvolvimento, ainda que com avanço econômico, que desrespeite ou viole, em alguma medida, Direitos Humanos. Assim, na fase ainda de planejamento do empreendimento, a população direta e indiretamente atingida por ele deve ser consultada, levando-se em conta seu modo de vida e práticas tradicionais de ocupação do território, e aproveitamento dos seus recursos naturais, as quais devem ser sempre consideradas, estando acima das premissas econômicas definidas pelo Estado, ou setores empresariais, como capazes de promoverem o desenvolvimento dessas localidades.

Nesta perspectiva, cabe elencar os “Objetivos do Milênio⁹”, que se propõem a: acabar com a fome e a miséria; educação básica de qualidade para todos; igualdade entre sexos e valorização da mulher; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde das gestantes; combater a AIDS, a malária e outras doenças; qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento. No entanto, de qual desenvolvimento estamos falando? “O conceito de desenvolvimento humano¹⁰ nasceu definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser.” O conceito de desenvolvimento humano construído pelas Nações Unidas, defende que:

Diferentemente da perspectiva do crescimento econômico, que vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar, a abordagem de desenvolvimento humano procura olhar diretamente para as pessoas, suas oportunidades e capacidades. A renda é importante, mas como um dos meios do desenvolvimento e não como seu fim. É uma mudança de perspectiva: com o desenvolvimento humano, o foco é transferido do crescimento econômico, ou da renda, para o ser humano (PNUD, 2016).

⁹ Disponível em: <http://www.objetivosdomilenio.org.br/> Acesso em: 3 jun. 2016.

¹⁰ Disponível em: http://www.pnud.org.br/idh/DesenvolvimentoHumano.aspx?indiceAccordion=0&li=li_DH Acesso em: 3 jun. 2016.

A exemplo de um modelo de desenvolvimento que aconteça pautado nos interesses da coletividade, com a garantia dos Direitos Humanos, está a construção do Protocolo de Consulta Munduruku¹¹, em que os Indígenas Munduruku aprovaram o protocolo sobre consulta em relação a hidrelétricas e condicionaram diálogo à demarcação de terra tradicional¹².

O povo tradicional em voga se coloca enquanto protagonista do processo de desenvolvimento, ao apresentar uma metodologia a ser utilizada nas reuniões de consulta prévia, pautada na sua cultura e na garantia dos interesses da coletividade dos Indígenas Munduruku. A elaboração contou com a assessoria do Ministério Público Federal (MPF) no Pará, do programa da FASE na Amazônia e de outras organizações integrantes do Projeto Convenção 169.

Embasados nesta experiência do Protocolo de Consulta Munduruku, é que nos colocamos no presente trabalho enquanto defensores de um modelo de desenvolvimento que tenha como norte o desenvolvimento humano coletivo, em que os bens naturais assim como as vidas de povos e comunidades tradicionais afetados por grandes empreendimentos não sejam privatizadas. De modo que os instrumentos legais sejam utilizados na perspectiva de um desenvolvimento pautada nos Direitos Humanos.

4 CENTRALIDADE DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA

Inicialmente, cabe elucidar que o referido princípio será aqui tratado como Centralidade do Sofrimento do Afetado, enquanto forma de empoderar os atores sociais na luta pela garantia dos Direitos Humanos. A Centralidade do Sofrimento do Afetado é o princípio norteador, que perpassa todos os princípios discutidos neste trabalho. No que diz respeito aos aspectos importantes da relação entre o Judiciário e os afetados em ações possessórias, coloca-se o princípio da centralidade do sofrimento do afetado.

A defesa do presente princípio é fundamental diante da conjuntura distorcida, que relega a um plano secundário a figura do afetado,

(...) concentrando antes a atenção nos responsáveis por crimes de particular gravidade. Não é esta uma especulação teórica: recentemente se observou, por exemplo, que o direito penal internacional tem-se às vezes esquecido da centralidade das próprias vítimas (CANÇADO TRINDADE, 2007, p. 435).

¹¹ Documento na íntegra disponível em: <http://fase.org.br/wp-content/uploads/2015/01/Protocolo-de-Consulta-Munduruku.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2016.

¹² Disponível em: <http://fase.org.br/pt/informe-se/noticias/indigenas-munduruku-dizem-como-deve-ser-consulta-previa-no-tapajos/> Acesso em: 3 jun. 2016.

De acordo com o autor, diante deste quadro jurídico, no tocante à questão dos afetados, são os Direitos Humanos que cumprem o papel de resgatar a posição central desses, uma vez que se constituem em direitos orientados à proteção e ao atendimento das necessidades dos afetados, de modo que,

*(...) todo o capítulo das reparações no Direito Internacional dos Direitos Humanos deveria ser repensado a partir da tríade formada pela **vitimização, o sofrimento humano, e a reabilitação das vítimas**, - a ser considerada a partir da integralidade da personalidade das vítimas. Estas últimas deixam de figurar, como na doutrina clássica, como "objeto neutro" da relação jurídica causada pelo fato delitivo, e irrompem como titulares dos direitos violados, como sujeitos de direito vitimados por um conflito humano (CANÇADO TRINDADE, 2007, p. 435, grifo nosso).*

Defende-se, nesse sentido, que a materialização da "centralidade do afetado" no âmbito judiciário só se dará, num primeiro momento, com uma apropriação da temática de Direitos Humanos por esse aparato, questão que perpassa a própria formação profissional dos juristas, assim como a reorganização do Sistema Judiciário, de modo a viabilizar a participação ativa dos "afetados".

Os afetados em tela são as populações atingidas e afetadas na implantação do empreendimento. Os "diretamente afetados" são aqueles que mantêm relações de propriedade ou outras relações socioeconômicas com a Área Diretamente Afetada (ADA)¹³ na implantação do empreendimento. Enquanto a definição de "atingido" decorre a amplitude do reconhecimento de direitos e a legitimidade de seus detentores, ultrapassam a questão territorial demarcada em áreas, são as populações impactadas por projetos econômicos, no aspecto amplo da dimensão do problema (DIVERSUS, 2012).

Para além da condição de "afetados" por um sistema econômico e social excludente e desigual, o âmbito jurídico se consolida em um reflexo dessas relações sociais desiguais. O "preço" pago pelos "afetados" para acessar a justiça, seja financeiro, ou o preço por aguardar a disponibilidade de um defensor público são pontos que marcam um acesso desigual à justiça, uma vez que, na luta judicial em questão, os processos se dão em conflito com os grandes empreendimentos econômicos, como com as empresas responsáveis pelo Complexo Portuário do Açú.

No documento "100 diretrizes – Para Modelo de Justiça Integrador", destinado ao acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade, se avança na propositura de ações que efetivem a centralidade em voga:

¹³ Os estudos ambientais para fins de licenciamento são subdivididos em áreas: ADA - Área Diretamente Afetada, AID - Área de Influência Direta e AII - Área de Influência Indireta. A primeira é classificada como aquela efetivamente utilizada para a implantação do empreendimento. Em função destas subdivisões em áreas, comumente se define como "diretamente afetados" aqueles que mantêm relações de propriedade ou outras relações socioeconômicas com a ADA. Por sua vez, os demais, sejam eles residentes no entorno, em áreas rurais longínquas do empreendimento ou mesmo na sede municipal, são tidos como "indiretamente afetados", ou simplesmente não são considerados afetados, apenas residentes na Área de Influência Direta ou Indireta (DIVERSUS, 2012).

63) Ampliação (...) das medidas de proteção pessoal das vítimas

64) Centralização da atenção a vítimas, evitando a revitimização (...).

65) Criação de espaços para a participação consultiva da vítima na etapa da execução da pena.

66) Expansão da capacidade institucional dos órgãos de assistência a vítimas.

67) Reforço da informação e conscientização das vítimas e da sociedade em geral sobre seus direitos e os mecanismos que possuem para efetivá-los (...).

68) Sensibilização das(os) operadoras(es) do sistema de justiça para que conformem sua visão e suas práticas ao adequado tratamento às vítimas (...)

69) Repensar o rol da vítima não como objeto do processo, mas como eixo do processo e fonte de prova, levando em conta, especialmente, suas necessidades e reivindicações (FORÚM JUSTIÇA, 2015, p. 17-18).

É necessário romper com o olhar e a abordagem fragmentada sobre os sujeitos sociais, em outras palavras, a centralidade no sofrimento dos afetados nada mais é do que o olhar da coletividade e da justiça que se faz humana.

Ainda que os responsáveis pela ordem estabelecida não se deem conta, o sofrimento dos excluídos se projeta inelutavelmente em todo o corpo social. A suprema injustiça do estado de pobreza infligido aos desfavorecidos contamina todo o meio social, que, ao valorizar a violência e a agressividade, relega a uma posição secundária as vítimas, esquecendo-se de que o ser humano representa a força criadora de toda a comunidade. O sofrimento humano tem uma dimensão tanto pessoal como social. Assim, o dano causado a cada ser humano, por mais humilde que seja, afeta a própria comunidade como um todo. "(...) as vítimas se multiplicam nas pessoas dos familiares imediatos sobreviventes, que, ademais, são forçados a conviver com o suplício do silêncio, da indiferença e do esquecimento dos demais" (parágrafo 22) (CANÇADO TRINDADE, 2007, p. 436).

Nessa perspectiva, no âmbito jurídico deve vigorar a primazia da norma mais favorável às vítimas, ou seja, deve se priorizar a norma que melhor as proteja, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno.

É a solução expressamente consagrada em diversos tratados de direitos humanos, da maior relevância por suas implicações práticas (...), contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de "conflitos" entre instrumentos legais em seus aspectos normativos (...) o que importa em última análise é o grau de eficácia da proteção, e por conseguinte há de impor-se a norma que no caso concreto melhor proteja, seja ela de direito internacional ou de direito interno (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 542-545).

A centralidade no sofrimento do afetado está, *a priori*, em posição superior aos instrumentos legais, em outras palavras, a vivência humana é anterior à norma em si. Diante das situações que retratam um verdadeiro desequilíbrio judicial entre as partes envolvidas e que abrangem as condições de vulnerabilidade social (em seu sentido amplo, na ausência de acesso a meios materiais e subjetivos que garantam um acesso igualitário à justiça) dos afetados, faz-se necessária a pró-atividade judicial. O Sistema Judiciário deve se pautar no sofrimento do afetado, com a apropriação da perspectiva da construção dos Direitos Humanos sob um âmbito crítico, que coloque a sociedade civil no centro desta construção, inclusive das garantias que lhe serão conferidas. Somente assim será possível ao Judiciário conhecer a situação real de conflito e, desse modo, realizar o julgamento devido.

5 PARTICIPAÇÃO

A participação popular é a soberania do povo em ação! De acordo com a Política Nacional de Participação Social (PNPS/2014) se constituem em atores sociais e instâncias de participação: sociedade civil; conselho de políticas públicas; comissão de políticas públicas; conferência nacional; ouvidoria pública federal; mesa de diálogo; fórum interconselhos; audiência pública; consulta pública; ambiente virtual de participação social.

Destaca-se, dentre estes, a consulta pública¹⁴, livre, prévia e informada enquanto um instrumento que potencializa a luta pela garantia de Direitos Humanos. A consulta prévia está prevista na Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

É na defesa desta participação que a OIT define a consulta e a participação dos povos interessados e o direito desses povos de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam:

Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente (ARTIGO 7º, OIT, 2011).

¹⁴ “Mecanismo participativo, a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação.” (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm. Acesso em: 22 jun. 2016.

O artigo supracitado compõe a Convenção 169, que é o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. A Convenção, no entanto, ainda não foi regulamentada no Brasil.

O processo de regulamentação referente ao princípio da participação se faz no contexto de uma democracia brasileira que se estrutura verticalmente. Neste sentido que Boaventura (2006) defende a pertinência de se pensar em democracias alternativas e não em alternativas a democracia, de modo a aglutinar as dimensões política e econômica em uma democracia que se pautem na dimensão do coletivo.

Neste sentido, o reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia, passa por uma perspectiva coletiva dos Direitos Humanos.

6 EXIGIBILIDADE E EFICÁCIA DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

A Constituição Federal de 1988 elenca os direitos econômicos, sociais e culturais, em especial em seu artigo 7º, justamente com o objetivo de alcançar o desenvolvimento harmônico do Estado brasileiro. De acordo com Douzinas (2015, p. 13), esses direitos visam:

(...) promover o bem-estar das pessoas garantindo um padrão mínimo de vida material. Dirigem-se a grupos de pessoas, comunidades e classes ao invés de indivíduos isolados e assumem que a solidariedade social é uma característica central das sociedades. O direito ao trabalho e a condições dignas de trabalho, à educação, à saúde, à segurança social, a um padrão adequado de vida e participação na vida cultural são essenciais para essa lista.

Tais direitos ficaram conhecidos como de segunda dimensão¹⁵, uma vez que a primeira dimensão é composta pelos direitos civis e políticos dos cidadãos, nos quais se elencam:

¹⁵ Nas Américas, a convenção americana de direitos humanos foi aprovada na Conferência de São José da Costa Rica em 1969, mas, em razão da pressão norte-americana, a declaração de direitos econômicos, sociais e culturais foi deixada à parte, só vindo a ser alcançada no Protocolo de São Salvador, em 1988, de modo a cumprir a lacuna histórica do sistema interamericano relativa a proteção de tais direitos (CUNHA, SCARPI, 2007).

(...) a proteção à vida, propriedade, liberdade e segurança da pessoa, os direitos a um julgamento justo, proibição da tortura e da escravidão e direitos políticos básicos, tais como o direito a eleições democráticas. Eles são os direitos civis e políticos dos cidadãos, a espinha dorsal do estado liberal. Emergentes da grande revolução do século 18, eles têm por objetivo proteger a liberdade, a dignidade e a integridade da pessoa humana e promover a capacidade dos cidadãos de participar na vida pública (DOUZINAS, 2015, p. 13).

Na conjuntura de disputa internacional, no contexto da Guerra Fria, as lutas democráticas e socialistas e as tradições do século XIX é que culminaram no desenvolvimento da segunda dimensão dos referidos direitos – econômicos, sociais e culturais – os quais, na conjuntura contemporânea, encontram como obstáculo à sua viabilização a vigência do neoliberalismo¹⁶.

(...) para se adequarem às exigências da economia global os países pobres são submetidos a uma cartilha que, entre outras coisas, os obrigam a produzirem superávits primários mesmo que isto resulte num píffio índice de desenvolvimento humano – IDH¹⁷ (CUNHA; SCARPI, 2007, p. 79).

Ocorre que o modo de produção social vigente se apropria das riquezas produzidas socialmente, em outras palavras, dos frutos do trabalho coletivo e destrói o meio ambiente, o que acarreta na violação dos Direitos Humanos econômicos, sociais e culturais, especialmente nos países periféricos e em desenvolvimento. Essa conjuntura agrava as violações de Direitos em países como o nosso, já que, em nome do processo de acumulação mundial de capital, sob a roupagem de “desenvolvimento social”, as economias mundiais subsidiárias proporcionam direitos de ordem subsidiária aos seus cidadãos.

Os ditames econômicos de nosso tempo colocam o indivíduo numa posição secundária no rol de prioridades políticas dos países. Evidentemente, tudo isso torna mais importante ainda a luta pelos direitos humanos no nosso tempo. Optar pelos direitos humanos econômicos, sociais e culturais é buscar a mudança do rumo do desenvolvimento, para que ele seja orientado não pela lógica desumana da acumulação de capital, mas pela ética do respeito à dignidade humana como valor máximo a ser protegido e promovido (CUNHA; SCARPI, 2007, p. 79, grifo nosso).

Desse modo, sob a efetiva implementação dos Direitos Humanos econômicos, sociais e culturais se impõe os limites da ordem do capital. Tal ordem, é legalmente estabelecida pelo Estado: “pois o Estado,

¹⁶ De acordo com Boaventura (2005) a privatização, a mercantilização e a liberalização se constituem nos três pilares do neoliberalismo e da globalização neoliberal.

¹⁷ O superávit primário se refere às contas do governo. Toda vez que ele acontece significa que a arrecadação do governo foi superior a seus gastos. Mas há um detalhe: no cálculo não são levados em consideração os juros e a correção monetária da dívida pública, deixados de lado porque não fazem parte da natureza operacional do governo - são consequências financeiras de ações anteriores. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2065:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 20 mar. 2016.

como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção” (LYRA FILHO, 2003, p. 3).

Nessa perspectiva é que se coloca como desafio de ordem jurídica a ser superada no campo da implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, a ideia de “progressividade”¹⁸ presente no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, uma vez que tal premissa não justifica a não efetivação destes direitos, o que torna necessário avançar no sentido da aplicabilidade destes direitos.

Elencado enquanto um direito social, econômico e cultural, está o direito à moradia. O referido direito deve ser aqui destacado, uma vez que a aplicabilidade do direito à moradia é um ponto central na discussão sobre as violações de Direitos Humanos no caso do Complexo Portuário do Açú.

Nessa perspectiva é que se defende o devido avanço na aplicabilidade do direito à moradia, que se constitui em um direito pautado na função social da propriedade, e rompe com a ideologia capitalista da apreensão da moradia enquanto um bem individual.

6.1 FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E DA PROPRIEDADE

Como apontado acima, a ideia de “função social” (tanto da posse, quanto da propriedade) é essencial, também, para a compreensão e efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Dessa forma, como o tema será inúmeras vezes abordado ao decorrer do trabalho, é importante que seja feita uma pequena delimitação e conceituação a seu respeito.

É possível afirmar que a função social procura efetivar um grande número de princípios constitucionais e de Direitos Humanos, principalmente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a utilização de propriedades deve ser pensada levando em consideração o bem-estar coletivo e a efetivação de direitos. Em nosso ordenamento jurídico, apontam-se alguns dispositivos nos quais se embasa a função social, como nos artigos 1.238, parágrafo único, 1.239, 1.240, e, 1.242, parágrafo único do Código Civil.

¹⁸ São direitos que estão condicionados à atuação do Estado, que deve adotar medidas econômicas e técnicas, isoladamente e através de assistência e cooperação internacionais, até o máximo de seus recursos disponíveis, com vistas a alcançar progressivamente a completa realização dos direitos previstos no Pacto. Desta forma, os direitos econômicos, sociais e culturais são concebidos como direitos programáticos, já que não podem ser implementados sem que exista um mínimo de recursos econômicos disponível, um mínimo de standard técnico-econômico, um mínimo de cooperação econômica internacional e, especialmente, não podem ser implementados sem que sejam efetivamente uma prioridade na agenda política nacional. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/dhesc/gotti.html>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

Ademais, destaca-se a característica da função social como forma de amenizar as desigualdades e diferenças sociais, entendendo-se como uma ligação direta da terra ao trabalho e moradia, que acarretam a garantia de necessidades básicas à condição humana (ALBUQUERQUE, 2002, p. 12).

Por fim, ressalta-se que todo homem tem o direito natural de usufruir de bens através da posse, promovendo, também, benefícios para o bem comum. Além disso, destaca-se que a importância da função social posse não está ligada somente à conexão homem-terra, mas também ao aproveitamento do solo pelo trabalho e da produtividade da terra (ALBUQUERQUE, 2002).

7 DIREITO AO AMBIENTE SADIO

O direito ao ambiente sadio está previsto na Constituição Federal, no *caput* do artigo 225 é explícita a preocupação com a existência do direito de todos os seres humanos, inclusive aqueles ainda por nascer, “[...] ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (MIALHE, 2006).

Tal direito se propõe a

(...) suprimir ou limitar o impacto das atividades humanas sobre os elementos ou meios naturais; regulamentar as instalações e as atividades potencialmente agressoras do meio ambiente; realizar uma política de preservação e de gestão coletiva dos seres vivos, dos meios e dos recursos naturais com o objetivo de garantir um meio ambiente sadio e equilibrado em prol dos cidadãos (MIALHE, 2006, p. 209).

O direito ao ambiente sadio se constitui em um direito coletivo e social. Nessa perspectiva é que se alarga a concepção de moradia, rompe-se com a visão de moradia enquanto propriedade, e direito individual. O direito ao ambiente engloba o direito a uma moradia¹⁹ em seu sentido amplo, enquanto ocupação digna de um ambiente que tenha como finalidade atender as necessidades da coletividade humana.

Nesse sentido é que a prevalência do interesse público e social se coloca enquanto prerrogativa legal no processo de desapropriação, de modo a garantir a função social da propriedade. Contudo, a implementação da Medida Provisória 700/2015, que transfere para atores privados a desapropriação, se coloca enquanto um entrave à completude do direito ao ambiente sadio, que engloba por sua vez o direito

¹⁹ O direito a moradia adequada tem se mostrado passível de tratamento judicial em áreas distintas, em casos concretos da jurisprudência nacional como internacional. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais o reconheceu expressamente e a Corte Europeia de Direitos Humanos, advertiu que a moradia constituía nas sociedades modernas uma premente necessidade social cuja regulamentação “não pode ser deixada inteiramente ao jogo das forças do mercado” (CANÇADO TRINDADE, 2003).

a moradia. Ao alterar as regras sobre desapropriação, a MP fortalece a ação dos agentes de mercado e fragiliza as comunidades desapropriadas, inaugurando quase uma nova modalidade de desapropriação, uma espécie de desapropriação por “utilidade público-privada”.

(...) ao terceirizar a operacionalização das desapropriações, o Estado também pretende se eximir da gestão dos conflitos fundiários que, não raro, eclodem entre os envolvidos. Vale lembrar, no entanto, que empresas e concessionárias privadas funcionam segundo a lógica da maximização dos lucros e não, necessariamente, da concretização de direitos, o que, nestes casos, enseja, em si, uma contradição²⁰.

A MP 700 pode viabilizar violações graves contra o meio ambiente, que podem atingir o bem-estar de uma pessoa e privá-la do gozo de seu domicílio, prejudicando sua vida privada e familiar.

De acordo com Mialhe (2006), intrínseco ao direito ao meio ambiente se coloca o direito à participação e à informação em matéria ambiental, enquanto instrumento que viabilizará o exercício da “cidadania ambiental”.

O direito à participação e à informação é fundamental para que cada indivíduo possa exercitar plenamente a sua cidadania ambiental, ancorada em instrumentos administrativos e judiciais que facilitem e estimulem “[...] a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos” (MIALHE, 2006, p. 213).

Nesse sentido, o Estado desempenha um papel central na utilização racional e equitativa dos recursos naturais, e à medida que disponibiliza e possibilita o acesso à informação, constrói uma consciência de preservação ambiental.

‘Os Estados deverão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos’ (...) sem informação é impossível aos habitantes do Mercosul exercerem plenamente seus direitos e sua cidadania ambiental. (MIALHE, 2006, p. 221).

A cidadania ambiental em voga não se condiciona apenas ao acesso a informação e a tomada de consciência. No entanto, são esses elementos de ordem essencial para a consolidação da ação coletiva na luta por um ambiente sadio.

²⁰Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/2016/03/03/parceiros-da-desapropriacao-a-mp-700-e-a-invencao-da-utilidade-publico-privada/>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

8 ACESSO À JUSTIÇA

A partir de uma análise aprofundada da Justiça, principalmente no âmbito brasileiro atual, identifica-se a ligação direta entre a grande existência de desigualdades, em grande medida socioeconômicas, e o cerceamento do direito de acesso à justiça sofrido por uma camada substancial da população. Dessa forma, garantir o acesso à justiça para todos é passo fundamental na efetivação e garantia dos Direitos Humanos e pode ser abordado sob diversos prismas, isto é, sob uma visão puramente formalista e que considere a possibilidade de apresentação de ação perante o Judiciário como a efetivação desse acesso; ou sob sua visão ampliada, que buscará garantir igualdade entre as partes durante todo o processo, efetivando, realmente, o acesso à justiça.

O acesso à justiça, sob uma visão ampliada de análise, se configura como a garantia não só da possibilidade de se demandar um direito judicialmente, mas também de diversas condições que devem ser garantidas durante o decorrer do processo e fatores que tornem os indivíduos minimamente nivelados para realizarem suas demandas e disputas. Exatamente por esse motivo, o acesso à justiça acaba por abarcar muitos dos princípios aqui abordados, como o tempo de razoável duração do processo, a participação, a centralidade do sofrimento da vítima e exigibilidade e eficácia dos direitos econômicos, sociais e culturais, por ser um grande efetivador dos Direitos Humanos.

Uma das grandes dificuldades de efetivação do acesso à justiça são os desafios em se demandar junto ao Judiciário, tanto pela falta de informação e assistência dos afetados, quanto pela deficiência na formação dos magistrados em uma cultura de Direitos Humanos e de valorização da vítima. Segundo dados do IBGE, apenas 30% da população brasileira teria acesso à justiça²¹, ou seja, 70% de todo o povo brasileiro sequer busca o Judiciário como opção para resolução de seus conflitos e garantia de direitos. A situação se agrava, ainda mais, ao se considerar que, para efeitos da pesquisa do IBGE, o acesso à justiça foi entendido não em sua forma ampliada, mas como o simples ato de se demandar algo junto ao Poder Judiciário. Dessa forma, pode-se aferir que, caso observados critérios mais rigorosos na definição do acesso à justiça, como a duração razoável do processo e o direito a uma representação justa e a observação do devido processo legal, nem mesmo 30% dos brasileiros teriam acesso à justiça.

Como já mencionado anteriormente, a desigualdade socioeconômica figura como importante fator impeditivo no acesso à justiça, o que ilustra a dificuldade de democratização do acesso ao Poder Judiciário, que é, apenas em pequena medida, mitigada pela existência das Defensorias Públicas e da advocacia popular. Ademais, como apontado por pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²², o perfil dos magistrados brasileiros os coloca em posição extremamente distanciada das vítimas e, medi-

²¹ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/vitimizacao_acesso_justica_2009/pnad-vitimizacao.pdf>. Acesso em 18 mar. 2016.

²² Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/impressao/vidoe-censo-final.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

ante essa ausência de proximidade e alteridade, dificulta-se, ainda mais, o acesso à justiça, principalmente no que se refere às populações tradicionais²³. Na tentativa de propor avanços relacionados ao acesso à justiça e, mais especificamente, esse distanciamento entre a população e os julgadores, o documento *100 Diretrizes Para Modelo De Justiça Integrador* elenca algumas mudanças que poderiam contribuir para alterar o cenário atual, como: a implementação de um plano estratégico de atuação do Poder Judiciário, com o intuito de criar uma “cultura para direitos” que permita o reconhecimento a uma acesso ampliado à justiça e que não consista apenas o alcance aos tribunais; maior participação da sociedade civil na seleção e nos cursos de carreiras voltadas para a justiça; inclusão da matéria obrigatória de “Direitos Humanos”, com destaque para questões de raça e gênero, nas grades curriculares dos cursos de direito etc.²⁴

Ademais, é essencial se destacar a observância às normas e tratados internacionais, prioritariamente aqueles referentes a Direitos Humanos, como um grande passo no avanço e garantia do acesso à justiça a toda a população, uma vez que a efetivação dos Direitos Humanos no plano nacional liga-se diretamente à efetivação do acesso à justiça em seu conceito aqui trabalhado. Quanto aos próprios tratados de Direitos Humanos, é importante ressaltar a promulgação da emenda 45 de nossa Constituição Federal, bem como a jurisprudência do STF, que conferem caráter hierárquico especial aos tratados de Direitos Humanos, aumentando a possibilidade de aplicação das normas constantes nos cerca de noventa e três²⁵ tratados em Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Por fim, volta-se a ressaltar que o conceito de acesso à justiça aqui trabalhado tem sempre como referencial os Direitos Humanos, abordando-se um acesso à justiça ampliado e que leve em consideração o devido processo legal, como anteriormente frisado.

9 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A Emenda Constitucional de número 45, de oito de dezembro de 2004, inseriu na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, o direito fundamental à razoável duração do processo, com o seguinte texto: “LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

²³ O conceito de população tradicional se configura, propositalmente, como amplo, exatamente para que não sejam excluídos quaisquer grupos sociais. No tangente a legislações, encontra-se tal conceito no decreto nº 6.040, de sete de fevereiro de 2007 que define povo e comunidades tradicionais como: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 18 mar. 2016.

²⁴ Ver as normas destacadas em completo no anexo I.

²⁵ Número referente aos tratados ratificados até o ano de 2015 (CAMPOS, 2016, p. 44 a 51).

Tal princípio foi inserido na Carta Magna na tentativa de se garantir, de forma mais efetiva, o próprio acesso à justiça, que foi previamente abordado. Anteriormente, e mesmo após a inserção de tal dispositivo, constata-se que o período de duração dos processos judiciais tende a se alongar, devido à morosidade da Justiça, o que prejudica em grande medida o alcance e efetivação de direitos. Nesse sentido, a imposição de se observar um tempo razoável de duração do processo tem o objetivo direto de garantir direitos e concretizar o acesso à justiça.

Transcendendo ao plano normativo interno, a razoável duração do processo também encontra destaque em Tratados e normas internacionais, como é evidenciado pelo artigo 8º, que trata das garantias judiciais, do Pacto de San José da Costa Rica:

*1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (grifo nosso).*

Todavia, é importante destacar que a celeridade do processo deve sempre ser conjugada com todos os princípios de acesso à justiça (como contraditório e ampla defesa), buscando-se atingir a efetivação de todos os direitos dos participantes, de forma que seja observada certa proporcionalidade na análise de cada caso concreto. Justamente por esse motivo é difícil o estabelecimento de prazos rígidos (limites) para o término do andamento processual, uma vez que se constitui como uma relação complexa e contornada por diversos direitos que devem ser garantidos ao longo de todos os procedimentos.

Avançando na abordagem pretendida por este documento, é essencial destacar a necessidade de a razoável duração do processo ser sempre analisada tendo o respeito aos Direitos Humanos como objetivo. Sendo assim, não há como se aceitar qualquer duração processual que permita alguma forma de violação aos Direitos Humanos e, portanto, cada caso deve ser analisado cuidadosamente para que seja preservada a dignidade da pessoa humana.

Um ponto importante para se nortear a averiguação em cada caso concreto é a observação da centralidade do sofrimento da vítima, isto é, a duração do razoável deve ser definida de modo a beneficiar a vítima, além de seu estabelecimento ser realizado mediante participação e protagonismo da parte hipossuficiente na relação processual. Para ilustrar, pode-se escolher como exemplo casos de desapropriação que, sob a perspectiva de centralidade da vítima, em uma análise geral, são situações nas quais a celeridade no andamento do processo tende a prejudicar a vítima, que perde rapidamente sua moradia, sem nem mesmo ter a possibilidade de preparar sua defesa adequadamente. Dessa forma, em tais situações, o tempo razoável a ser definido seria um tempo longo de duração, pois a intenção é de que a vítima mantenha sua moradia e não seja prejudicada por nosso precário sistema de justiça.

Sendo assim, ao se tratar da temática da razoável duração do processo no decorrer do trabalho, tem-se como referencial a necessidade de celeridade para a garantia de direitos e o acesso efetivo à justiça;

ressalvando-se, entretanto, a necessidade de análise de cada caso processual para que sejam respeitados os Direitos Humanos.

10 ANEXO I

Seleção de diretrizes do documento *100 diretrizes para modelo de justiça integrador* que tangenciam o tema aqui abordado:

1) Participação popular dos indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade no planejamento estratégico e financeiro das agências do sistema de justiça, incluindo e dialogando com suas perspectivas e demandas, por meio de ouvidorias externas, audiências, conferências públicas, estaduais e nacionais, e outros instrumentos, sendo realizados também processos de escuta nas comunidades, em dias e horários acessíveis.

2) Implementação de um Plano Estratégico de atuação do Poder Judiciário que promova a inserção dos grupos em situação de vulnerabilidade e em situações de invisibilidade social no sistema de justiça, com a afirmação de uma “Cultura para Direitos” que reconheça no acesso à justiça não somente o acesso aos tribunais, mas também ações comunicativas e educativas a fim de que tais grupos sejam empoderados como sujeitos de direitos: de modo que esta ação junto aos grupos – e não em seu lugar – evite atuação paternalista ou “despolitizante”.

3) Compromisso de todas as instituições do sistema de justiça com uma educação em direitos que perpassa a capacitação e sensibilização dos seus atores, bem como a capacitação de ativistas e lideranças de movimentos sociais em educação em direitos, inclusive nas comunidades, em parceria com Universidades, conferindo-se certificados para as(os) participantes envolvidas(os).

4) Investimento estatal nas carreiras que exerçam a defesa prioritária dos grupos em situação de vulnerabilidade, fortalecendo-se a categoria, conferindo-lhe dotação orçamentária adequada às suas necessidades, a fim de combater as desigualdades entre as instituições que compõem o sistema de justiça.

5) Participação da sociedade civil nos processos de seleção e nos cursos de formação destinados às carreiras do sistema de justiça como forma de difundir as demandas sociais e exigir habilidades humanísticas essenciais para a atuação junto aos grupos em situação de vulnerabilidade, bem como o fomento a estágios práticos junto a comunidades, assentamentos e estabelecimentos de privação de liberdade como etapa dos cursos de formação para as carreiras.

6) Inclusão da matéria “Direitos Humanos”, com especial enfoque na questão de gênero e raça, em todas as Faculdades de Direito, escolas de formação e concursos públicos para ingresso nas carreiras do sistema de justiça, bem como a inclusão da matéria “Direitos Humanos e Movimentos Sociais” nos cursos de Direitos, de modo que aos movimentos sociais tomem parte na administração do ensino dessas disciplinas.

PARTE 2

Perspectiva Processual das violações de Direitos Humanos

11 ASPECTOS PROCESSUAIS: UMA RELEITURA SOB A LÓGICA DE DIREITOS HUMANOS

Os processos judiciais analisados permitiram uma reflexão sobre problemas identificados como recorrentes ou de relevância tal que demandam um estudo mais aprofundado. Dessa forma, os tópicos a seguir reuniram os aspectos processuais dos casos pesquisados, apresentando o que ocorreu em oposição ao que deveria ter ocorrido dentro de uma lógica de Direitos Humanos.

Nesse sentido, é necessária uma mudança de olhar sobre o próprio processo, que não consiste somente em meio para a tutela e efetivação de direitos, mas que deve também ser enxergado sob uma perspectiva material ou substancial²⁶. Isto é, a garantia de um processo justo²⁷ é um direito autônomo, reconhecido tanto como um direito fundamental (Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV) e como um Direito Humano afirmado nos mais importantes tratados internacionais (Declaração Universal de Direitos Humanos, art. 8º; Pacto de Direitos Civis e Políticos, art. 14.1; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8º e Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 6º).

Assim, ao observar a análise que se segue, é importante ressaltar que ao lado dos direitos violados que constam como objeto dos processos, o próprio direito de tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva foi violado pela inércia e má conduta do estado, por meio do Poder Judiciário.

12 DESIGUALDADE ENTRE AS PARTES DA LIDE

O direito ao processo justo somente pode existir onde seja assegurada a igualdade processual, ou seja, isonomia de oportunidades e meios para participar do processo. Essa condição é referida como paridade de armas no processo, se desdobrando da garantia do devido processo legal e positivada no art. 7º do Código de Processo Civil (2015), como se segue: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. Dessa maneira, observa-se que onde há desigualdade de condições entre as partes do processo, o direito de paridade de armas vincula o juiz na condução do processo, de forma a garantir que não haja assimetria de oportunidades entre as partes²⁸.

26 CARVALHO RAMOS, André de. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

27 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo. 2. ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

28 *Id. ibidem.* pp. 500-503.

No entanto, pela análise dos processos realizada nesse trabalho, não se observa o cumprimento desse dever judicial, uma vez que o poder econômico das sociedades empresárias do complexo do Açú, frente à disparidade de recursos da comunidade afetada, resultou em profundos desequilíbrios processuais.

12.1 DESIGUALDADE NA DEFESA TÉCNICA

12.1.1 FATOS

Na **ação de reintegração de posse 0009715-24.2008.8.19.0053**²⁹, a moradora de São João da Barra foi auxiliada por 01 advogado, enquanto a sociedade empresária (LLX Açú Operações Portuárias S.A) possuía em sua defesa, além da equipe de mais de 10 advogados da Firmo, Sabino & Lessa, outra com 04 advogados da Manhães de Lima.

A mesma desigualdade foi observada na **ação de reintegração de posse 0000076-40.2012.8.19.0053**³⁰, em que a autora CODIN contou com o apoio de 08 advogados e a autora LLX Açú Operações Portuárias S.A, com 32, que incluem a equipe Fichtner, Fichtner, Mainheimer, Horta e Perez advocacia e consultoria. Os réus, moradores de São João da Barra, contaram com o auxílio de 02 advogados.

No processo de **reintegração de posse 0003102-17.2010.8.19.0053**³¹, a autora LLX Açú Operações Portuárias S.A obteve auxílio técnico de 14 advogados, sendo 12 desses da Firmo, Sabino & Lessa. Os réus de São João da Barra outorgaram 01 advogado, que eventualmente renunciou a causa e teve que ser substituído por outro.

Ainda, na **ação de desapropriação 0000637-98.2011.8.19.0053**³², a autora CODIN foi representada por 06 advogados. Houve decisão liminar do pedido e, portanto, grande parte do processo ocorreu sem a presença da outra parte. Quando a citação foi necessária, averiguou-se que ambos os réus haviam falecido e então, citou-se a herdeira, que outorgou 01 advogado em sua defesa.

²⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de posse nº 0009715-24.2008.8.19.0053**. Autora: Marilândia de Souza Rocha. Ré: MMX Mineração e Metálicos S/A.

³⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de posse nº 0000076-402012.8.19.0053**. Autoras: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro e LLX AÇU Operações Portuárias S.A. Rés: Azual Rodrigues, Adriano de Almeida e Giliar Alves Xavier.

³¹ Id. **Ação de Reintegração de Posse nº 0003102-17.2010.8.19.0053**. Autora: LLX AÇU Operações Portuárias S.A. Réu: Manoel Jose Gomes do Amaral.

³² BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2ª Vara de São João da Barra. **Ação de Desapropriação nº 0000637-98.2011.8.19.0053**. Autora: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro. Réus: Amaro Rodrigues e Domingas Maria Rodrigues.

12.1.2 ANÁLISE

A desigualdade da defesa técnica, presente em diversos dos processos analisados, gera consequências muito relevantes para a tutela jurisdicional. As ações estudadas muitas vezes receberam processos por conexão, além de apresentarem complexidades como litisconsórcio ativo ou passivo (presença de mais de um autor e mais de um réu), abundância de pedidos cumulados, requererem provas que demandam diversas diligências das partes, entre outros complicadores. Esses fatores, muitas vezes incentivados pelas sociedades empresárias (litigantes habituais que conhecem estratégias para obtenção de sucesso), tornam extremamente penoso que haja o trato da causa por um ou dois advogados.

A disparidade maior aparece quando esse advogado ou essa dupla de advogados deve contrabalancear equipes organizadas e bem assistidas financeiramente, como é usual em demandas que envolvam como uma das partes uma grande sociedade empresária. Os reflexos dessa diferença aparecem na capacidade probatória, nos argumentos apresentados, nos recursos processuais utilizados e até mesmo na ocorrência de erros facilmente evitáveis pela parte desfavorecida. Não se pode dizer que o contraditório e a ampla defesa tenham sido respeitados quando a causa apresenta lados em condições tão díspares.

Um fator que possui a capacidade de diminuir a desigualdade da defesa técnica entre as partes nas dinâmicas processuais citadas é a participação do **Ministério Público** ou de entidades organizadas dos moradores de São João da Barra, como a **ASPRIM**. Nos momentos em que houve essa participação, o processo se tornou um pouco mais isonômico. *(Sobre a competência para intervenção do Ministério Público no processo, ver o tópico “Participação do Ministério Público”).*

12.2 DESIGUALDADE DO PERFIL ECONÔMICO

12.2.1 FATOS

Em todos os processos analisados, a seguir citados individualmente, as possíveis vítimas de violações de Direitos Humanos eram consideradas hipossuficientes e poderiam fazer jus à gratuidade da justiça.

O pedido de gratuidade de justiça ocorreu no processo **0009715-24.2008.8.19.0053**³³, em que a autora alegou hipossuficiência e a obteve. Também houve o pedido nos processos **Ação de reintegração de posse/2010**, em que o réu era lavrador e não possuía renda fixa, e na ação de desapropriação **0000637-98.2011.8.19.0053**³⁴.

³³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de posse nº 0009715-24.2008.8.19.0053**. Autora: Marilândia de Souza Rocha. Ré: MMX Mineração e Metálicos S/A.

³⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2ª Vara de São João da Barra. **Ação de Desapropriação nº 0000637-98.2011.8.19.0053**. Autora: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro. Réus: Amaro Rodrigues e Domingas Maria Rodrigues.

No processo **Ação de reintegração de posse/2012**³⁵, o primeiro réu declarou ter renda de 03 salários mínimos, o segundo réu de 03 salários mínimos e a terceira ré se disse dona de casa.

Nesses processos a outra parte foi a LLX, a CODIN ou ambas. À título exemplificativo, a LLX Açú Operações Portuárias S.A apresentou no processo de **Ação de reintegração de posse/2008**³⁶, uma ata de Assembleia Geral (Órgão deliberativo máximo da estrutura da sociedade anônima) que declarava o capital social de R\$1.281.976,00. Nesse mesmo processo, a sociedade empresária utilizou como prova fotos de áreas do local retiradas através de voos mensais de helicóptero, em claro uso de seus recursos econômicos.

12.2.2 ANÁLISE

A disparidade econômica entre as partes apresenta consequências gravíssimas para o processo. A gratuidade da justiça é apenas um mínimo que deve ser garantido para possibilitar o exercício do direito de ação, mas quando não há nenhuma outra tentativa em equilibrar a relação processual, o processo se descaracteriza. Torna-se mera formalização de afirmações que não podem ser combatidas, já que não há possibilidade de que a outra parte se defenda proporcionalmente. A diferença de poderio econômico influi diretamente na obtenção do auxílio técnico necessário, como na contratação de advogados e na capacidade probatória.

12.3 DESIGUALDADE NA EXPERIÊNCIA PROCESSUAL

12.3.1 FATOS

A Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), presente como autora do processo **Ação de reintegração de posse/2012**³⁷, realizou a propositura de 477 ações expropriatórias até a data em que declarou tal fato (24/02/2014).

Já a LLX Açú Operações Portuárias S.A, está presente como autora ou ré de diversas demandas que envolveram o empreendimento como, por exemplo, ações de reintegração de posse ou de manutenção de posse.

³⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de posse nº 0000076-402012.8.19.0053**. Autoras: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro e LLX AÇU Operações Portuárias S.A. Rés: Azul Rodrigues, Adriano de Almeida e Giliar Alves Xavier.

³⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de posse nº 0009715-24.2008.8.19.0053**. Autora: Marilândia de Souza Rocha. Ré: MMX Mineração e Metálicos S/A.

³⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de posse nº 0000076-402012.8.19.0053**. Autoras: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro e LLX AÇU Operações Portuárias S.A. Rés: Azul Rodrigues, Adriano de Almeida e Giliar Alves Xavier.

12.3.2 ANÁLISE

A LLX e a CODIN são, e é muito comum que sociedades empresárias sejam, os chamados litigantes habituais. Por participarem como réus de diversos processos em que são acusadas de violações de Direitos Humanos e por iniciarem ações em busca da defesa de seus interesses mediante o empreendimento, a experiência processual desses agentes é vasta.

Já os moradores do Açú participam, na maioria das vezes, em demandas individuais sobre o seu caso específico. Geralmente é a primeira vez que participam de uma demanda do tipo discutido como de reintegração de posse ou de desapropriação. Tal fator se torna mais um agravante na desigualdade da dinâmica processual estudada.

*Mediante tudo que foi analisado no presente tópico sobre a desigualdade entre as partes, fica claro que esse é um problema a ser combatido em todas as esferas. Na processual, um passo importante é que ocorra a **inversão do ônus da prova** quando o juiz averiguar que uma das partes do litígio, em causa relativa a Direitos Humanos, apresenta hipossuficiência tal que obstaculiza a efetivação das garantias processuais e de direito material que deveriam ser respeitadas.*

Nos casos apresentados em que uma sociedade empresária com grande poder econômico enfrenta no processo uma vítima de violação de Direitos Humanos, que não possui condições econômicas para defender o seu direito minimamente, a inversão do ônus da prova possibilitaria que a parte em condições vastamente superiores de defesa fosse a onerada. Assim, seria combatida a configuração de injustiças sistematizadas.

*A inversão se fundamentará na aplicação do §1º do artigo 373 do novo Código de Processo Civil (2015), mas já poderia ocorrer na vigência do Código anterior, sem necessidade de hipótese expressa. **Marinoni**³⁸ evidencia a possibilidade de inversão do ônus da prova para casos para além da norma expressa do Código de Defesa do Consumidor, como explicitado:*

“Há um grande equívoco em supor que o juiz apenas pode inverter ou atenuar o ônus da prova quando pode aplicar o CDC. O fato de o art. 6º, VIII, do CDC³⁹, afirmar expressamente que o consumidor tem direito a inversão do ônus da prova não significa que o juiz não possa assim proceder diante de outras situações de direito material. Caso contrário teríamos que raciocinar com uma das seguintes hipóteses: i) ou admitiríamos que apenas as relações de consumo podem abrir margem ao tratamento diferenciado do ônus da prova; ii) ou teríamos que aceitar que outras situações de direito substancial, ainda que tão características quanto as pertinentes às relações de consumo, não admitem tal tratamento diferenciado apenas porque o juiz não

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1168, 12 set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8845>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

está autorizado pela lei. A ideia de que somente as relações de consumo reclamam a inversão do ônus da prova não tem sustentação. Considerada a natureza das relações de consumo, é certo que ao consumidor não pode ser imputado o ônus de provar certos fatos – como a relação de causalidade entre o defeito do produto - ou do serviço - e os danos – nas ações de ressarcimento que podem ser propostas contra o fabricante, o produtor, o construtor, o importador de produtos e o fornecedor de serviços (arts. 12 e 14 do CDC). Porém, **isso não quer dizer que não existam outras situações de direito substancial que exijam a inversão do ônus da prova ou mesmo requeiram uma atenuação do rigor na aplicação da regra do ônus da prova, contentando-se com a verossimilhança**”.

Ainda: **“Não existe motivo para supor que a inversão do ônus da prova somente é viável quando prevista em lei. Aliás, a própria norma contida no art. 333 não precisaria estar expressamente prevista, pois decorre do bom senso ou do interesse na aplicação da norma de direito material, que requer a presença de certos pressupostos de fato, alguns de interesse daquele que postula a sua atuação e outros daquele que não deseja vê-la efetivada. Recorde-se que o ordenamento alemão não contém norma similar a do art. 333, e exatamente por isso a doutrina alemã construiu a Normentheorie. Da mesma forma que a regra do ônus da prova decorre do direito material, algumas situações específicas exigem o seu tratamento diferenciado. Isso pelo simples motivo de que as situações de direito material não são uniformes. A suposição de que a inversão do ônus da prova deve estar expressa na lei está presa à ideia de que qualquer incremento do poder do juiz deve estar definido na legislação, pois de outra forma estará aberta a possibilidade de o poder ser utilizado de maneira arbitrária. Atualmente, contudo, não se deve pretender limitar o poder do juiz, mas sim controlá-lo, e isso não pode ser feito mediante uma previsão legal da conduta judicial, como se a lei pudesse dizer o que o juiz deve fazer para prestar a adequada tutela jurisdicional diante de todas as situações concretas. Como as situações de direito material são várias, deve-se procurar a justiça do caso concreto, o que repele as teses de que a lei poderia controlar o poder do juiz. Esse controle, atualmente, somente pode ser obtido mediante a imposição de uma rígida justificativa racional das decisões, que podem ser auxiliadas por regras como a da proporcionalidade e suas sub-regras. Se não é possível ao legislador afirmar, como se estivesse tratando de situações uniformes, que o juiz deve sempre aplicar a regra do ônus da prova, também não lhe é possível dizer que apenas uma ou outra situação de direito material pode permitir a sua inversão. É claro que tal inversão pode ser prevista para determinadas situações – como acontece com as relações de consumo –, mas não é certo concluir que a ausência de expressa previsão legal possa excluir a atuação judicial em todas as outras”**.⁴⁰

Essa posição era compartilhada também pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, por ocasião do STJ, REsp 1.286/SP, REsp 1.084.371/RJ, REsp 1.189.679/RS e RMS 27.358/RJ O STJ pacificou, ainda, o entendimento de que essa inversão ocorreria no momento do saneamento do processo (REsp

⁴⁰ Id., ibidem. Sem grifo no original.

802.832/MG, 2ª Seção), de modo a permitir que a parte que não era incumbida inicialmente do encargo tivesse oportunidade de apresentar a prova.

A teoria da dinamização das provas, ou seja, esse movimento para que a prova fosse encargo de quem houvesse melhores condições de produzi-la e não a quem estava definido de forma estática, foi consolidada no Novo Código de Processo Civil (2015) pelo artigo 373, §1º. De forma que a aplicação da inversão é plenamente possível e agora é prevista de modo expresso no ordenamento jurídico interno.

No ordenamento brasileiro, estão presentes três institutos que buscam concretizar o direito ao acesso à Justiça: a gratuidade da Justiça, a assistência judiciária gratuita e a assistência jurídica.

A **gratuidade da Justiça** está prevista no artigo 98 (CPC 2015) e significa que os custos do processo, listados no seu §1º, não serão impostos à parte. Recomenda-se que o pedido pela gratuidade de justiça seja feito no primeiro momento possível, ou seja, na petição inicial (artigo 99, CPC 2015). O juiz só pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais necessários, mas ainda, antes de indeferir, deve dar oportunidade à parte para que ela comprove sua situação (artigo 99, §2º).

A declaração de pessoa natural se dizendo hipossuficiente conta com o benefício de ter uma presunção de veracidade, ou seja, não há necessidade de realização de provas (Art. 99, §3º). Entretanto, a outra parte pode comprovar que a declaração é falsa e impugnar a gratuidade da justiça.

Na vigência do Código Processual de 1973, a Lei 1060/50 regulava o assunto. Essa lei não foi totalmente revogada, apenas os artigos 2º, 3º, 4º (caput e §§1º a 3º), 6º, 7º, 11, 12 e 17.

O benefício da **assistência judiciária gratuita**, prevista no artigo 5º, inciso LXXIV (CF/88), significa que a pessoa beneficiada terá direito a um advogado público (por exemplo, defensor público) ou particular (por exemplo, de entidades conveniadas com o poder público, como os núcleos de prática jurídica das Faculdades de Direito), que patrocinará a sua causa de forma gratuita. Isso se dá além da desoneração em relação aos custos listados pelo §1º do artigo 98.

Já a **assistência jurídica** engloba os dois institutos anteriores e ainda, prestação de serviços jurídicos extrajudiciais, como, por exemplo, iniciativas para divulgação do conhecimento sobre os direitos do cidadão. Desse modo, é necessário observar o ordenamento jurídico interno que possui mecanismo que possibilitam a eficácia e garantia do acesso à justiça. Não obstante e, sobretudo, há de se ter em vista a lógica dos princípios de direitos humanos (como mencionados na primeira parte do presente trabalho) que versam sobre o acesso à justiça ampliado e o devido processo legal.

13 CONCESSÃO DE LIMINARES

13.1 FATOS

A liminar para reintegração de posse foi deferida em benefício das sociedades empresárias ou da CODIN nas ações de reintegração de posse de números **0009715-24.2008.8.19.0053**⁴¹, **0000076-402012.8.19.0053**⁴², **0003102-17.2010.8.19.0053**⁴³ e na ação de desapropriação **0000637-98.2011.8.19.0053**⁴⁴. Enquanto que para a moradora de São João da Barra, na ação de reintegração de posse **0009715-24.2008.8.19.0053**⁴⁵, houve o indeferimento da liminar de reintegração de posse.

Em nenhum dos casos houve inspeção judicial *in loco* nem determinação da inversão do ônus da prova, embora ambas ações poderiam ter se realizado.

Ainda, em informação adicional, a CODIN (Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro) iniciou em 2010 o processo de desapropriação das áreas de interesse para a construção do Complexo Logístico Industrial Portuário do Açú, através da propositura de 477 ações expropriatórias. Por informação declarada pela própria Companhia, foram deferidas 456 liminares de imissão provisória na posse, sendo 375 delas já cumpridas (há época da declaração, 24 de fevereiro de 2014).

13.2 ANÁLISE

Dessa forma fica claro que o instrumental da medida liminar (no caso das ações possessórias permitidas pelo artigo 928 do CPC/1973 e nas demais pelo artigo 285-A do mesmo código) tem sido usado corriqueiramente. Entretanto, esta é uma decisão que se dá sem que a outra parte seja ouvida, sendo sua

⁴¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de posse nº 0009715-24.2008.8.19.0053**. Autora: Marilândia de Souza Rocha. Ré: MMX Mineração e Metálicos S/A.

⁴² BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de posse nº 0000076-402012.8.19.0053**. Autoras: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro e LLX AÇU Operações Portuárias S.A. Rés: Azul Rodrigues, Adriano de Almeida e Giliar Alves Xavier.

⁴³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **1ª Vara de São João da Barra. Ação de Reintegração de Posse nº 0003102-17.2010.8.19.0053**. Autora: LLX AÇU Operações Portuárias S.A. Réu: Manoel Jose Gomes do Amaral

⁴⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2ª Vara de São João da Barra. **Ação de Desapropriação nº 0000637-98.2011.8.19.0053**. Autora: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro. Réus: Amaro Rodrigues e Domingas Maria Rodrigues.

⁴⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de posse nº 0009715-24.2008.8.19.0053**. Autora: Marilândia de Souza Rocha. Ré: MMX Mineração e Metálicos S/A

constitucionalidade questionável, já que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa (art.5º, inciso LV, C.F/88).

Nos casos estudados, as medidas foram deferidas mesmo quando o direito da parte agraciada não estivesse claro e ainda, mesmo que essa decisão pudesse prejudicar gravemente os Direitos Humanos da outra parte. No caso da ação de reintegração de posse **0009715-24.2008.8.19.0053**⁴⁶, por exemplo, pelas alegações da autora no Boletim de Ocorrência prestado, ela foi esbulhada e perdeu a moradia em que habitava com os filhos. Mesmo que as provas estivessem insuficientes para a averiguação de tal fato, a relevância de uma intervenção judicial na situação exige que se tenha maior diligência. Uma decisão liminar mal aplicada tem nesses casos o condão de violar brutalmente os Direitos Humanos da parte.

Outro grave problema é que as liminares analisadas apresentaram, objetivamente, caráter de definitividade. Uma decisão de reintegração de posse para a construção de um estaleiro, por exemplo, implica no desfazimento das benfeitorias presentes no terreno, demolições, retiradas de animais do local e alteração total do território, que muitas vezes na região é usado para plantio. Tal fato não aduz com uma medida que se diz temporária. Inclusive, em um dos processos a determinação do mandado de reintegração expressava claramente que além da retirada da família presente no local, deveria haver “o desfazimento de qualquer construção ou plantação feita pelos réus em detrimento de posse da autora”.

Nos casos de ação desapropriatória em que a averiguação do valor do terreno ainda não ocorreu, ou ocorreu de forma unilateral e deve ser corrigida por um perito imparcial determinado judicialmente, esse tipo de prática se mostra especialmente danosa. A perda de benfeitorias e a descaracterização do terreno influem diretamente no preço aferido para “justa e prévia indenização” exigida constitucionalmente (Art.5º, inciso XXIV, C.F/88).

Por último, o parágrafo único do artigo 928, C.P.C/73 e o parágrafo único do artigo 562 no C.P.C./15 definem que contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Na mesma linha, poderia se incluir a exceção para quando a liminar envolva situação que prejudique Direitos Humanos.

Na reintegração de posse alguns autores, como Dantas, defendem a “obrigatoriedade da realização da inspeção judicial, como etapa prévia e essencial para a realização da audiência de justificação”⁴⁷, bem como

⁴⁶ Id., ibidem.

⁴⁷ Embora a audiência de justificação se limite à vigência do Código de Processo Civil de 1973, a concessão de liminares está prevista também no Código de Processo Civil de 2015, sendo assim a exigência plenamente aplicável aos novos casos que surgirem.

para eventual concessão de medida liminar⁴⁸, de modo a se respeitar a necessidade da devida instrução para obtenção da medida liminar.”.

O autor apresenta dados que demonstram como o instrumento é pouco utilizado, a serem somados aos exemplos dos processos aqui estudados: “O relatório apresentado pelo ‘Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos Estados do Pará, Mato Grosso e Paraná (2003-2011)’ demonstra que no Estado do Paraná, por exemplo, em 36 ações possessórias examinadas a inspeção judicial foi realizada em apenas um caso (TARREGA, 2012, p.58) ⁴⁹.”

Entretanto, afirma: “A inspeção in loco pelo magistrado tem a capacidade de fornecer as dimensões reais do conflito e não pode ser mantida na condição de uma opção do magistrado. O caráter constitucional dos bens jurídicos envolvidos exige tal providência. As duas medidas combinadas podem contribuir para obtenção de decisões mais justas no âmbito dos conflitos possessórios”.

Há ainda respaldo no judiciário, que utiliza do instrumento em diversos casos e apresenta decisões que confirmam sua utilidade. Como exemplo ilustrativo, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, divulgou notícia sobre inspeções feitas e outras que ainda estariam por vir, de uma de suas juízas, que relatou os benefícios de tal atitude.⁵⁰. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí⁵¹ apresentou lista dos municípios a que visitaria, enquanto a Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Norte⁵² fez o mesmo para averiguar a concessão do INSS a agricultores, sendo afirmado que “há também situações em que a parte no processo apresenta prova fraca, mas quando o magistrado faz inspeção in loco constata que ela tem direito ao benefício”. Há diversos exemplos de mesmo feito nas decisões do judiciário.

Em conclusão, a tese da obrigatoriedade da inspeção judicial é a mais coadunada com o respeito aos Direitos Humanos e ao entendimento de que cabe ao juiz e as demais partes do processo uma busca pelo respeito ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima⁵³. A inspeção judicial in loco, que está regulada pelo Novo Código de Processo Civil, que repete as exigências do Código anterior (artigos 440 a 443), é um modo de

⁴⁸ DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. Função social na tutela possessória em conflitos fundiários. Revista Direito GV, v. 9, n. 2, p. 465-488, jan. 2013. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/21439>>. Acesso em: 22 Fev. 2017.

⁴⁹ TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Et al. Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011): Relatório Final de Pesquisa / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Cláudio Lopes Maia, Adegmar José Ferreira – Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012. Disponível em: <https://jornalufgonline.ufg.br/up/243/o/Livro_Relatorio_Final_6%C2%AA_prova.pdf?1363200853>. Acesso em 22 fev. 2017.

⁵⁰ Disponível em: <http://tj-mt.jusbrasil.com.br/noticias/100447814/audiencias-de-conciliacao-sao-realizadas-no-campo>

⁵¹ Disponível em: <http://tce-pi.jusbrasil.com.br/noticias/2458651/inspecao-in-loco-em-municipios>

⁵² Disponível em: <http://jf-rn.jusbrasil.com.br/noticias/2737277/subsecao-da-justica-federal-em-caico-adotara-inspecao-in-loco>

⁵³ CANÇADO TRINDADE, A.A. **Desafios E Conquistas Do Direito Internacional Dos Direitos Humanos No Início Do Século XXI.** XXXIII Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, no Rio de Janeiro, em 18 e 21-22 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em 23 fev. 2017.

aproximar realidade e processo. Através dela, é possível que o juiz afigure com a maior diligência possível para saber se houve ou não violação de Direito Humano, em uma ação que independe das possibilidades econômicas da parte que alega ser vítima e na maioria dos casos está em situação de vulnerabilidade técnica e social, de modo a viabilizar, portanto, seu acesso à justiça e permitindo que essas pessoas sejam ouvidas e tenham seus direitos levados em conta, em última instância, os direitos sociais e coletivos como o direito a moradia.

14 CONDENAÇÕES EM CUSTAS E HONORÁRIOS

Na ação de reintegração de posse **0000076-402012.8.19.0053**⁵⁴, uma das autoras pede que haja a condenação dos réus (moradores de São João da Barra) em custas e honorários advocatícios em 20% do valor da causa. No caso, o valor da causa é de R\$572.107,00. 20% desse valor totaliza em R\$ 114.421,40, um preço completamente desarrazoado a ser pago por dois réus que declararam receber 03 salários mínimos por mês e uma dona de casa.

O uso desse tipo de pedido, nos casos analisados, incorre (pelo menos objetivamente) em um fator de intimidação e violência psicológica. A brutal desigualdade econômica entre as partes transforma um mecanismo de justiça processual (as custas e os honorários) em um instrumento de convencimento da outra parte em desistir de tentar comprovar a sua razão.

*Há que se combater o desconhecimento sobre a possibilidade e as consequências do direito à gratuidade da justiça⁵⁵ (regulada pelos artigos 98 ao 102 do Código de Processo Civil/2015 e anteriormente à sua vigência, pela Lei 1.060/50), fundamentada na insuficiência de recursos da parte para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No tópico presente, o conhecimento sobre as determinações do direito à gratuidade da justiça permitiria as partes entender de forma clara que as custas e honorários, de valor R\$572.107,00 na ação de reintegração de posse **0000076-402012.8.19.0053**⁵⁶, não podem ser executadas. Sendo agraciado pela gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, por um prazo de 05 anos desde o trânsito em julgado. Só serão executadas*

⁵⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de posse nº 0000076-402012.8.19.0053**. Autoras: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro e LLX AÇU Operações Portuárias S.A. Rés: Azual Rodrigues, Adriano de Almeida e Giliar Alves Xavier.

⁵⁶ Id., ibidem.

caso haja modificação na situação econômica da parte que possibilite seu pagamento, dentro desse prazo temporal.

Dessa forma, o direito, que agora está expresso no Código de Processo Civil/2015 (artigos 98 ao 102), garante o maior acesso à Justiça e protege as partes economicamente hipossuficientes de pressões inclusive psicológicas quanto ao prosseguimento do processo. Esse é mais um instrumento que o ordenamento interno dispõe que está em conformidade com a lógica de direitos humanos, que busca ampliar o acesso à justiça por via da gratuidade da justiça. Todavia, observa-se carente o acesso à informação dessas possibilidades, uma vez que esses aspectos do processo jurídico ainda são de uma linguagem muito técnica e específica, que pode, facilmente, ser utilizada como forma de coação dos litigantes mais vulneráveis pelos mais preparados, que são os que possuem mais recursos financeiros e, por sua vez, conseguem contratar profissionais do direito mais qualificados e que podem se dedicar mais à causa. Assim, é necessário para que haja a garantia de direitos humanos, além da gratuidade da justiça, acesso à defesa técnica de qualidade bem como informação e clareza nos procedimentos efetuados, como no caso do Açú, sobre o empreendimento, a desapropriação, o valor das indenizações etc. Nesse sentido, é de se ressaltar a consulta prévia e informada, conforme dispõe a Convenção 169 da OIT.

15 USO DE MULTAS PARA FAZER CUMPRIR AS DECISÕES

Nas ações possessórias analisadas verificou-se o uso comum de multas como forma de coerção para que as decisões judiciais fossem cumpridas, seguindo a hipótese do inciso II do artigo 921, CPC/1973 e do artigo 932, do mesmo código, que trata do chamado interdito possessório.

Como a renda dos moradores de São João da Barra que participaram dos processos estudados era muito pequena, multas de R\$300,00 por dia ou R\$50,00 por dia, como as invocadas, se mostram demasiadamente desproporcionais. Por exemplo, na **ação de reintegração de posse 0003102-17.2010.8.19.0053**⁵⁷, a multa cominada em caso de “novo esbulho” (ainda não comprovado o primeiro, já que a decisão é relativa a medida liminar) foi de R\$300,00, para um réu que declarou não ter renda fixa por ser lavrador.

Tais multas, se aplicadas, prejudicam o sustento das pessoas envolvidas e afetam diretamente os seus Direitos Humanos, fazendo do judiciário um agressor oficializado desses direitos. Embora seja necessário fazer cumprir as decisões judiciais, isso não pode ocorrer às custas de sua dignidade.

⁵⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de Posse nº 0003102-17.2010.8.19.0053**. Autora: LLX AÇU Operações Portuárias S.A. Réu: Manoel Jose Gomes do Amaral

16 MANDADOS PARA USO DE FORÇA POLICIAL

16.1 FATOS

No processo **0000076-402012.8.19.0053**⁵⁸ houve uma decisão liminar de reintegração de posse para a sociedade empresária LLX Açú Operações Portuárias S.A. Em nome de cumprir tal decisão, foram requeridos 60 policiais, 01 agente para filmar, 06 viaturas, espingardas de calibre 12 (munição de borracha e gás de pimenta), armamento químico, capacetes balísticos, escudos, coletes, revólveres calibre 38 “e/ou” pistolas calibre 40, entre outros.

A missão era garantir a reintegração de posse contra 09 adultos na casa, dentre eles um idoso cuja advogada declarou sofrer de Alzheimer e 07 crianças, dentre elas uma criança autista de 10 anos de idade. A advogada do idoso declarou que este ficou dois dias desaparecido depois do transtorno causado por essa ação policial, além de citar prejuízos psicológicos para todos os presentes, incluindo as crianças. A advogada, ainda, afirma que 20 dos policiais a impediram de adentrar o local, dizendo que ela se encontrava “exaltada”. De acordo com o relato da profissional, só quando a equipe Record de televisão deu conhecimento da situação que a advogada pôde ir defender seu cliente. O caso constou no jornal local e as gravações da mídia televisiva foram divulgadas.

No **ação de reintegração de posse 0009715-24.2008.8.19.0053**⁵⁹, a moradora de São João da Barra afirma como registrado em Boletim de Ocorrência, que ela e os filhos foram interpelados pela polícia armada para que houvesse sua retirada do lote em favor da LLX Açú Operações Portuárias S.A. Nos autos do processo não se citou nenhuma espécie de verificação de tal fato, que se verdadeiro, importa em exemplo singular de como em muitos casos o judiciário tem usado da polícia sem nenhum tipo de razoabilidade e contra os princípios constitucionais.

16.2 ANÁLISE

Há que se combater a apropriação da força policial por interesses particulares e, ainda, a desproporcionalidade das investidas realizadas. Em uma ação de reintegração de posse que envolve a retirada de uma

⁵⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de posse nº 0000076-402012.8.19.0053**. Autoras: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro e LLX AÇU Operações Portuárias S.A. Rés: Azual Rodrigues, Adriano de Almeida e Giliar Alves Xavier

⁵⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de posse nº 0009715-24.2008.8.19.0053**. Autora: Marilândia de Souza Rocha. Ré: MMX Mineração e Metálicos S/A.

família do local há de existir um tratamento para essas pessoas condizente com o Estado Democrático de Direito e que não configure, como foi o caso, violação de direitos humanos. O uso da força policial para impedir uma advogada de alcançar seu cliente, afirmado nos autos pela mesma, consiste em uma distorção completa da função de proteção e garantia da justiça que esses agentes possuem.

É importante determinar, adicionalmente, que embora os mandados judiciais sejam em muitos casos insuficientes para salvaguardar garantias básicas sobre os limites da ação estatal, é insustentável que ela se efetue sem pelo menos essa condição. Defende-se aqui a necessidade imperativa de que haja controle judiciário através dos mandados nas reintegrações de posse, rejeitando-se por completo o entendimento de que em casos de ocupação de bens públicos do tipo de uso comum e especial⁶⁰, que seguem o regime do Direito Público, não haveria necessidade de autorização judicial para ocorrer a reintegração na posse.

A teoria aqui rejeitada defende que o Estado, em um exercício de um poder/dever de vigilância e proteção dos bens públicos e de sua destinação, realizaria uma espécie de autotutela, podendo a administração pública manter ou retomar a posse de seus bens no caso de turbacão ou esbulho, independentemente de ordem judicial ou do tempo decorrido⁶¹. Entretanto, as ações de reintegração de posse, seguindo o procedimento jurídico devido e concluindo na autorização judicial para sua realização, já se mostram em muitos dos casos como extremamente violentas, como evidenciado pelo processo **0000076-40.2012.8.19.0053**⁶².

Defender que o ente estatal, provido por uma estrutura militar e possuidor de significativa força coercitiva poderia ensejar contra o particular uma guerra pelo terreno seria sustentar uma hipótese completamente desproporcional e contrária ao sistema constitucional vigente, que persegue sobretudo o respeito à dignidade da pessoa humana e impõe limites à ação estatal de modo a proteger os sujeitos contra a opressão. Estar-se-ia em risco de aplicar a força estatal dissociada da égide das normas do Direito Penal, que definem limites expressos e bem definidos com o fim de combater o arbítrio e a violência. Ainda dentro dessa lógica, seria somente possível uma avaliação retrospectiva sobre a correção ou incorreção da força policial aplicada ao caso concreto, o que torna as vítimas de seu uso especialmente

⁶⁰ “Art.99. São bens públicos: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III- os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.” Código Civil/2002.

⁶¹ A tese defende a inaplicabilidade da limitação temporal presente no artigo 1.210,§1º do Código Civil/2002, quando limita a possibilidade de defesa ou desforço necessário: “contanto que o faça logo”.

⁶² BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de posse nº 0000076-40.2012.8.19.0053**. Autoras: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro e LLX AÇU Operações Portuárias S.A. Rés: Azual Rodrigues, Adriano de Almeida e Giliar Alves Xavier

vulneráveis. Essas situações entram em risco de dar ensejo a violações sistemáticas de Direitos Humanos.

Dessa forma, defende-se aqui a obrigatoriedade do mandado judicial para toda ação de reintegração de posse, como condição imperativa para que esta se efetue.

17 AVALIAÇÃO DO VALOR DO TERRENO NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

A avaliação sobre o valor do terreno, que é discussão presente nas ações de desapropriação, deve ser realizada por perito e a imissão provisória da posse para a outra parte não pode se realizar antes que essa avaliação ocorra.

A avaliação por perito imparcial é fundamental para que haja o alcance da “justa e prévia indenização” pelo terreno, como exigido constitucionalmente (Art.5º, inciso XXIV, C.F/88). Se essa averiguação se dá por outros meios, surgem discussões legítimas sobre esse valor. Por exemplo, na **ação de reintegração de posse 0000076-40.2012.8.19.0053**⁶³, a advogada dos moradores de São João da Barra acusa que a área em questão foi negociada pela autora do processo através de compra e venda, em que o pagamento da primeira parcela teria o valor de R\$32.352.552,70. Entretanto, o valor que a mesma autora avaliou a área foi de R\$500.000,00. A avaliação por perito selecionado judicialmente poderia sanar esse problema.

Ainda, a imissão provisória da posse incorre, geralmente, pelo desfazimento imediato das construções, plantações, benfeitorias presentes no terreno e início das obras pelas sociedades empresárias, o que impossibilita a averiguação do justo preço a ser pago em caso de desapropriação. Essas descaracterizações do terreno avaliado influem diretamente no preço deste.

*A **indenização** deve abranger o **valor do bem** (venal, ou seja, o que o particular obteria caso vendesse o imóvel no mercado) e das eventuais **benfeitorias** realizadas antes do decreto expropriatório.*

Ainda, as benfeitorias executadas depois do decreto expropriatório também devem ser indenizadas se forem necessárias ou se forem úteis (nesse caso deve ter havido autorização do expropriante). As benfeitorias voluptuárias podem ser levantadas pelo expropriado.

⁶³ Id., ibidem.

O valor da **correção monetária** se dará a partir da data-base estabelecida pela perícia para avaliação do preço do terreno. Ainda, são devidos **juros compensatórios/lucros cessantes**, incidentes sobre o valor da indenização pelos bens desapropriados. São contados a partir da data em que o particular perdeu a posse dos bens e sua incidência é de até a efetiva liquidação da indenização.

A **Súmula 164 do STF** determina que “no processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.

A **Súmula 67 do STJ** define que “cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independe do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização”

Súmula 618 STF: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano”.

Convém salientar que o pagamento de indenizações com valores indevidos é uma violação de direito humano, uma vez que é retirada a terra onde estava o agricultor que com o valor obtido, dificilmente, poderá adquirir uma nova propriedade que o permita trabalhar e garantir sua subsistência a partir da terra, tampouco constituir moradia. Nesse sentido, viola-se o direito ao desenvolvimento - Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) de 04 de dezembro de 1986 -, podendo ser feito um paralelo com o direito dos povos e das comunidades tradicionais, como no PNDH3 (em que dispõe sobre a livre determinação dos povos e reconhecimento de sua soberania em riquezas e recursos naturais).

18 PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No processo de **ação de desapropriação/2011**⁶⁴, uma das partes afirma que o Ministério Público não possui competência para agir na ação. Tal tentativa de afastar a intervenção do Ministério não é incomum, então cabe analisar quais hipóteses justificam essa participação. Incidindo uma dessas hipóteses, a intervenção do M.P é legítima.

O regulamento da participação desse ente no processo se dá nos artigos 81 até o 85 do C.P.C./1973. Já no CPC/2015, nos artigos 176 até o 184.

⁶⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2ª Vara de São João da Barra. **Ação de Desapropriação nº 000637-98.2011.8.19.0053**. Autora: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro. Réus: Amaro Rodrigues e Domingas Maria Rodrigues

19 COMPROVAÇÃO DA POSSE

Nas ações possessórias o debate central, como previsível, é a prova de posse. Na **ação de reintegração de posse 0009715-24.2008.8.19.0053**⁶⁵, a tentativa de comprovação da mesma se deu com fotos do terreno e das crianças filhas da autora ocupando o lugar. Esse tipo de registro não é aceito como suficiente.

É necessário que o sujeito traga aos autos algo que demonstre que o terreno foi possuído durante algum tempo, como recibos de materiais usados para benfeitorias do local ou fotos de momentos diversos que deixem claro que havia uma estadia contínua.

Os dispositivos legais pertinentes à discussão são os artigos 926 e 927 do CPC/73 e Os artigos 560 e 561 do CPC/15.

Há que se reconhecer a dificuldade de um morador do Açú e de sujeitos em condições análogas obter sucesso em preencher tais requisitos. Nos processos analisados nenhum morador conseguiu que o juiz do caso considerasse como atingidas as demandas do artigo 927, CPC/73.

Em situações que envolvam possível violação de Direitos Humanos, em que a relação processual se encontra tão contaminada de desigualdade econômica e informacional, além de técnica, há que se entender que o juiz deve adotar uma postura mais proativa como a já mencionada inspeção judicial in loco, e determinação da inversão do ônus da prova, de modo a ter, de fato, acesso à justiça.

20 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Está previsto na Constituição Federal, mais precisamente no rol de direitos e garantias fundamentais⁶⁶, o direito a uma duração razoável do processo, evidenciando seu papel de importância na legislação brasileira e se mostrando muito importante para que a justiça possa ser alcançada de forma efetiva. Além disso, observa-se que o princípio da celeridade, que decorre do princípio anteriormente mencionado, possui um papel de destaque na dinâmica processual, especialmente em alguns ramos, como o direito processual do trabalho.

⁶⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 1ª Vara de São João da Barra. **Ação de Reintegração de posse nº 0009715-24.2008.8.19.0053**. Autora: Marilândia de Souza Rocha. Ré: MMX Mineração e Metálicos S/A.

⁶⁶ Art. 5º, LXXVIII da CF/88: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No entanto, observa-se em grande parte dos processos escolhidos para o presente trabalho a demora no andamento e desfecho, fazendo com que questões incidentais e burocráticas passassem a ter protagonismo na lide⁶⁷. Essa demora resulta em prejuízo para os moradores atingidos, pois, em razão do tempo excessivo gasto no desenrolar da lide, corre-se o risco de haver a perda do objeto da ação e a decisão não poder ser satisfeita ao final.

O que se nota com mais frequência é que a demora processual traduz uma estratégia empregada pelas empresas com o intuito de retardar decisões importantes do magistrado, que possam vir a limitar a continuidade de suas atividades. Por serem litigantes⁶⁸ costumeiras e por serem defendidas por profissionais experientes, as sociedades empresárias tem o conhecimento de que, buscando protelar o processo, seja suscitando questões acessórias, seja demandando a produção de provas, elas conseguem avançar nas obras mesmo sob situações tidas como irregulares que ainda não foram objeto de decisão.

Ao analisar os processos escolhidos, observamos que um dos maiores obstáculos para um andamento processual razoável ocorre nas situações em que compete aos atingidos agir no processo, mas por falta de recursos ou conhecimentos, não são capazes de realizar o que foi requerido pelo magistrado. Um exemplo disso é a dificuldade em produzir provas que atestem efetivamente a posse do terreno, bem como a dificuldade em demonstrar a hipossuficiência⁶⁹, restando clara a necessidade do amparo e da gratuidade de justiça, de modo a buscar garantir e efetivar os princípios de direitos humanos concernentes ao acesso à justiça e a razoável duração do processo e, ainda, ao devido processo legal e seus corolários, o contraditório e a ampla defesa.

É importante ressaltar que a demora processual por vezes se faz necessária, principalmente quando se trata de questões complexas, que necessitam de um período de tempo maior para a apresentação de provas, realização de perícia e discussão de pontos obscuros etc., como pode ser observado em alguns dos processos analisados, pois o tempo gasto está sendo utilizado para analisar questões importantes e verificação de forma plena sobre quem é o titular do direito.

Em sentido diverso, observa-se que a demora no andamento do processo pode também ser encarada como benéfica para as partes, como se nota nos processos que tratam de desapropriação, por exemplo, nos casos em que as partes não saem da propriedade. Nestes casos, as partes esperam que o processo se prolongue o

⁶⁷ É o meio pelo qual se exercita o direito de ação, muitas vezes, é utilizada como sinônimo de processo ou ação.

⁶⁸ Aqueles que participam da relação processual.

⁶⁹ Situação em que o indivíduo se encontra desprovido de algo e, muitas vezes, no direito se relaciona à carência econômica.

máximo possível no tempo, pois acreditam que, quando ele chegar ao seu fim, elas terão que deixar suas moradias.

21 USO DA COMPLEXIDADE DOS ARRANJOS EMPRESARIAIS ⁷⁰ COMO ESTRATÉGIA DO POLO PASSIVO⁷¹

Em megaempreendimentos, como ocorreu no caso do Porto do Açú, é comum a participação de várias empresas na construção, controle e operação do projeto, podendo todas elas estar inseridas em um mesmo grupo empresarial.

A partir disso, quando se busca identificar qual empresa é responsável por determinada parte do projeto, verifica-se um complexo cenário de relações entre elas, tendo em vista que o modelo de grupos em que elas se inserem permite que uma participe do controle econômico de outra e também que todas sejam controladas por uma terceira.

Assim, quando ocorre uma violação de direitos decorrente da realização da atividade de empresas envolvidas nestas relações empresariais e a conseqüente necessidade de se instaurar um processo para obter a reparação dos danos, observa-se a dificuldade em estabelecer quem é o responsável pelas violações e, como consequência, a delimitação do polo passivo da lide.

Essa dificuldade de delimitação é prejudicial para a análise e decisão do processo, tendo em vista que as relações empresariais são complexas, dinâmicas e exigem um grau de conhecimento técnico especializado no tema para que possa ser analisado e compreendido de maneira correta. Se somar a isso o desequilíbrio entre as partes do processo, o perfil econômico dos atingidos e o suporte técnico de que dispõem, a questão se torna ainda mais complicada e isso se relaciona ao princípio do acesso à justiça já anteriormente explicitado.

Diante da dificuldade em delimitar o polo passivo da demanda e a ausência de conhecimento necessário para destrinchar a questão, até mesmo por parte do magistrado e do Ministério Público, o objeto principal da lide acaba sendo deixado de lado para que estas questões sejam resolvidas, fazendo com que o processo se estenda no tempo e, por vezes, não se encontre uma solução satisfatória. A ação de reparação civil (nº 0007876-27.2009.8.19.0053⁷²) analisada para a confecção deste guia apresenta de forma clara essa questão.

⁷⁰ Forma como algumas empresas se organizam. Exemplo: grupos societários.

⁷¹ Seria aquele sobre qual recai o processo; o réu se encontra no polo passivo da demanda.

⁷² BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2ª Vara de São João da Barra. **Ação de reparação de Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada**. Autora: Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro – FEPERJ. Rés: LLX AÇU

Além disso, cabe ressaltar a postura evasiva por parte das empresas diante deste cenário que, com o intuito de se eximir da responsabilidade e protelar o processo, adotam táticas, tais quais, adicionar ao processo um grande volume de informações sobre os controles acionários, levantar questões acessórias e imputar a outra empresa do mesmo grupo a responsabilidade pela violação.

22 PROATIVIDADE DO JUIZ

Ao analisar processos envolvendo violações de Direitos Humanos, observa-se a postura do magistrado diante dos casos e como ele pode ser um elemento importante frente ao ritmo processual e à garantia dos direitos dos atingidos, diante de uma situação de desequilíbrio entre as partes.

Percebe-se, de maneira geral, que a atuação do juiz se restringe a garantir o regular prosseguimento da lide, promovendo o saneamento, requerendo intimações, fazendo audiências, entre outros. Porém, quando se trata de casos em que as violações dos Direitos Humanos são evidentes e graves, como pode ser observado nos processos envolvendo o Porto do Açu, há a necessidade de que o magistrado adote uma postura proativa, de forma que seja capaz de evitar que o polo hipossuficiente seja prejudicado e tenha seus direitos violados, tanto no curso do processo, quanto na decisão final, por não ter meios de promover uma defesa adequada, relacionando-se ao princípio do sofrimento da vítima já anteriormente citado.

Esse tipo de postura pode ser concretizada de diversas formas, sendo um exemplo o poder geral de cautela, presente no art. 798 do CPC de 73, que dispunha: “*Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação*”.

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, trouxe um alargamento na possibilidade de atuação do magistrado, colocando-o como um agente mais ativo no desenrolar da lide, tendo a prerrogativa de buscar o conhecimento dos fatos por si próprio em alguns casos, e não somente através do que é levado a ele pela ação das partes. Isso não quer dizer que a imparcialidade tenha sido deixada de lado, sendo ainda um princípio processual fundamental, mas apenas se estabeleceu que é possível uma atuação mais proativa, de modo a direcionar sua cognição para determinado fato que considera importante, levando

em consideração as particularidades das partes, mas dentro dos limites de sua função. Isso pode ser observado, por exemplo, nos artigos 565⁷³ e 297⁷⁴ do CPC/2015.

Um exemplo de como esse tipo de postura é visto como elemento importante para o bom andamento da justiça e efetiva proteção do direito das partes, o documento “100 diretrizes para um modelo de justiça integrador⁷⁵” traz no tópico destinado ao direito à moradia: “Presença de juízas (es) nas comunidades para ouvirem as(os) moradoras(es) e para prestarem informações no caso de conflitos coletivos envolvendo o direito à moradia e questões de território (quilombolas, indígenas etc).”

O que se busca é uma postura por parte do magistrado que confira equilíbrio na relação processual, bem como que garanta a proteção efetiva aos direitos dos afetados e a melhor decisão possível diante de cada processo, mas sem que haja qualquer ativismo excessivo, que fira o devido processo legal, as garantias do contraditório e da ampla defesa, assim como os direitos fundamentais das partes envolvidas.

23 TENTATIVA DE MINIMIZAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS POR PARTE DAS EMPRESAS

Na ação civil pública⁷⁶ estudada para a confecção deste guia, que foi proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre a salinização da água responsável pelo abastecimento do 5º Distrito de São João da Barra e do canal Quitungute, observa-se que as empresas réis lançam mão de pareceres de técnicos contratados por elas para minimizar os danos ambientais decorrentes das obras que realizam e, considerando o poderio econômico que dispõe, os documentos produzidos são bem elaborados e ricos em detalhes, fotos, levantamentos topográficos, passando a imagem de extremo profissionalismo, fazendo com que a parcialidade do laudo possa vir a ser deixada de lado.

Observa-se no decorrer do processo a utilização de todo o tipo de arcabouço probatório para desqualificar a tese levantada pelo autor, especialmente no tocante a busca pela diminuição dos danos causados pelas construções e a desvalorização das consequências para a população local.

⁷³ Artigo 565, CPC/2015: O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

⁷⁴ Artigo 297 CPC/2015: O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

⁷⁵ FORUM JUSTIÇA. 100 diretrizes para modelo de justiça integrador. 2015. Disponível em: <<http://forumjustica.com.br/seminariosfj2015/wp-content/uploads/2015/04/Livro-100-Diretrizes-Portugu--s.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

⁷⁶ BRASIL, Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Campos de Goytacazes, Rio de Janeiro. **Ação Civil Pública nº 0000133-13.2013.4.02.5103.**

Além disso, o que chama atenção é a corroboração dos fatos, apresentados pelas empresas, por órgãos de fiscalização do Estado, como o INEA e IBAMA, contrapondo os argumentos que o Ministério Público apresenta, ou seja, as contradições apresentadas por órgãos que compõe o poder público. E, enquanto é discutida questões como essas, já ocorreram as violações ambientais, com prejuízos a todos os ecossistemas da região e não só, uma vez que atinge ainda as atividades econômicas dos moradores, como a agricultura e a pesca, além da saúde da população local. Constituindo graves violações de direitos humanos, como o direito ao ambiente sadio, por exemplo.

24 AUSÊNCIA DE TRATADOS OU DOCTRINA RELATIVA A DIREITOS HUMANOS

Ao analisar processos que envolvem violações de Direitos Humanos, percebe-se a tendência de desenvolver a argumentação e fundamentação baseada somente em institutos ligados ao direito civil, administrativo, constitucional, processual, entre outros, sendo apenas inseridas doutrinas, leis e jurisprudências relacionadas a estes assuntos, sem trazer à tona qualquer discussão relativa a Direitos Humanos, seja a busca por tratados internacionais ou doutrina relacionada à temática.

A utilização de uma doutrina direcionada ao tema, bem como o levantamento de legislações internacionais ligadas aos Direitos Humanos, como questões já discutidas na Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, traz enriquecimento à discussão processual, explorando outras perspectivas e entendimentos e trazendo aprofundamento para tema das violações, possibilitando até mesmo criar novas jurisprudências e precedentes que coloca essas questões em evidência no âmbito do judiciário brasileiro.

Diante dessa ausência, é possível perceber a carência do estudo deste tema nas faculdades de direito e conseqüente formação de profissionais da área sem a cultura de Direitos Humanos. Essa questão é abordada no documento “100 diretrizes para um modelo de justiça integrador”⁷⁷, que ressalta a importância do tema, prevendo a “Inclusão, nas grades curriculares das Faculdades de Direito, de disciplinas voltadas à defesa dos grupos vulneráveis, assim como a contextualização do ensino no sentido de que sejam sempre abordados os direitos humanos e a realidade das minorias, se mostrando de grande relevância num contexto de busca por uma justiça mais integradora e democrática.”

⁷⁷ FORUM JUSTIÇA, *op cit.*

25 FRAGMENTAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS RELACIONADOS A DEMANDAS COLETIVAS

Ao analisar os processos do Porto do Açú, especialmente no tocante às ações possessórias, percebe-se um grande número de ações individuais das empresas em face de cada possuidor, sendo, todas muito semelhantes em relação ao pedido e causa de pedir. Além disso, as ações são em face de pessoas com o perfil muito semelhante, tais como: pequenos proprietários de terra, que têm como meio de subsistência as atividades que desenvolvem nestas áreas.

A partir disso, pode-se perceber que a individualização das ações pode traduzir uma estratégia que as empresas utilizam, de modo a isolar os casos uns dos outros, apresentando-os como pontuais, fazendo com que a dimensão das desapropriações não seja verificada pelo magistrado que analisa apenas um processo, por exemplo.

A união de processos semelhantes já ocorreu na prática, como no caso Marambaia, em que o Ministério Público Federal foi capaz de perceber que a transformação de inúmeros processos em uma ação civil pública poderia gerar resultados mais satisfatórios, tendo em vista que o que estava sendo discutido abarcava os casos com perfis semelhantes.

Dessa forma, pode-se visualizar como estratégia processual a busca pela reunião de demandas com perfil semelhante em uma única ação, com o objetivo de conferir mais força e celeridade, tendo em vista que o dispêndio de tempo e recursos gasto em vários processos poderia ser canalizado para a instrução de apenas um de forma mais completa.

26 ANEXO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I- interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III- litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Art.297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de e desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Art.481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art.482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho

Art.561. Incumbe ao autor provar:

I- a sua posse;

II- a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

VI- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Artigo 565. O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1973

Art.81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I – nas causas em que há interesses de incapazes;

II- nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III- nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza ou qualidade da parte.

Art.926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art.927. Incumbe ao autor provar:

I - A sua posse;

II- A turbação ou o esbulho praticado pelo réu

III- A data da turbação ou do esbulho

IV - A continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

CÓDIGO CIVIL 2002

Art. 96. *As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.*

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Art.97. *Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.*

VISÃO GERAL: ARTIGOS SOBRE AS “ AÇÕES POSSESSÓRIAS” NOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015

No **Código de Processo Civil de 1973**, as ações possessórias são reguladas pelo **Livro IV** “Dos procedimentos especiais”, **título I** “Dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa”, **capítulo V** “Das ações possessórias”.

Consiste do **artigo 920 até o 933**.

No **Código de Processo Civil de 2015**, as ações possessórias se encontram na **Parte Especial, Livro I** “Do processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”, **Título III**, “ Dos Procedimentos Especiais”, **capítulo III** “Das Ações Possessórias”.

Este consiste do **artigo 554 até o 568**.

CPC 1973

Cuidado:

Prazo de 1 ano e 1 dia para que o procedimento estabelecido seja o da Seção II “ Da manutenção e da reintegração de Posse” e não o procedimento ordinário .

Prazo contado da turbação ou do esbulho.

(Art. 924, CPC/1973)

Exigência de caução: constitucionalidade discutível:

Caso o réu prove que o autor da ação (que está provisoriamente mantido ou reintegrado na posse) não possui **idoneidade financeira** para responder por perdas e danos em caso de insucesso na ação, o juiz assinará o prazo de 5 dias para requerer caução, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.

(Art. 925, CPC/1973)

Possibilidade de liminar

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.

(Art. 928, CPC/1973)

O parágrafo único do artigo define que contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Poderia isso ser estendido aos casos de possível violação de direitos humanos? Dado que esse tipo de liminar exclui muitas vezes a relevância da sentença final, influenciando na realidade das partes do processo de modo drástico.

Do interdito proibitório

Uso de penas pecuniárias em caso transgressão de mandado proibitório (de molestar a posse discutida).

(Art. 932 e 933, CPC/1973)

CPC/2015

Possibilidade de citação por edital: constitucionalidade discutível.

Hipótese prevista legalmente para citação por edital, nas ações possessórias em que figure no polo passivo um grande número de pessoas. Será feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e citação por edital dos demais.

(Art. 554, CPC/2015)

Dessa forma, não seria tentada a citação por duas vezes e nem marcada a por hora certa.

Alegação de propriedade ou outro direito sob a coisa

Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

(Art. 558, parágrafo único, CPC/2015)

Modificação no CPC/2015

Na hipótese de o réu provar que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse não possui idoneidade financeira para no caso de insucesso na ação responder por perdas e danos, o juiz designará caução, sob penal de ser depositada a coisa litigiosa, “ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente”.

Permanece a possibilidade do mandado liminar de manutenção ou reintegração da posse.

No litígio coletivo pela posse de imóvel e passado 1 ano e dia da turbção ou esbulho, antes de analisar a concessão da liminar o juiz deve designar audiência de mediação.

(Art. 565, CPC/2015).

Comparecimento à área

O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional

(Art. 565, parágrafo 3º, CPC/2015).

Intimação de órgãos

Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

(Art. 565, parágrafo 4º, CPC/2015)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

BOAVENTURA, Souza Santos. *A crítica da governação neoliberal: O Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna*. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 72, p. 7 - 44. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2005. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/documentos/rccs_72_7_44.pdf. Acesso em: 19 jul. 2016.

_____. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais. Número 48, Junho 1997.

_____. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. Novos estud. - CEBRAP no.79 São Paulo Nov. 2007

_____. *Democracia, direitos humanos e globalização*. Revista Espaço Acadêmico, ano VI, nº 64, set. 2006. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/064/64pena.htm>. Acesso em: 19 jul. 2016.

BRAGATTO, Fernanda Frizzo. *Pessoa Humana E Direitos Humanos Na Constituição Brasileira De 1988 A Partir Da Perspectiva Pós-Colonial*. São Leopoldo: Tese (doutorado) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2009.

BRASIL. Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015. Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv700.htm. Acesso em: 15 mar. 2016.

CAMPOS, Rafael Jordan de Andrade. *Um Olhar Sobre A Diplomacia Brasileira De Direitos Humanos A Partir Da Negociação Do Tratado Em Empresas E Direitos Humanos*. Juiz de Fora: UFJF, 2016.

CANÇADO TRINDADE, A. A.. Voto separado do juiz A.A. Cançado Trindade. 2007.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, vol. 2.

CUNHA, José Ricardo Ferreira; SCARPI, Vinicius. Os direitos econômicos, sociais e culturais: a questão da sua exigibilidade. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, nº 31, Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica, p. 69-85, jul/dez. 2007.

DIVERSUS. Diagnóstico Socioeconômico da Área Diretamente Afetada e da Área de Influência Direta do empreendimento Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A. *Ética e Filosofia Política*, v. 1, n. 16, jun. 2013.

DOUZINAS, Costa. *Que são Direitos Humanos?* Projeto Revoluções. 2015. 1-27 p. Disponível em: <<http://revolucoes.org.br/v1/curso/costas-douzinhas/que-sao-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. *Human Rights and Empire: political philosophy of cosmopolitanism*. Abingdon : Routledge-Cavendish, 2007.

_____. *O fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

_____. *Os paradoxos dos direitos humanos*. Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos/UFG. v.1 n.1, 2001.

FORÚM JUSTIÇA. *100 diretrizes para modelo de justiça integrador*. 2015.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é o Direito?* 11ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.

MIAGUSKO, Edson. Pogressio, pogressio...Desenvolvimento, novo desenvolvimentismo e Estado. In: BARROS, Joana; GUTTERRES, Anelise; SILVA, Evanildo Barbosa da. *Território de Utopia: resistências aos impactos dos projetos de desenvolvimento no Brasil*. Rio de Janeiro: Fase, 2015. p. 25 - 32.

MIALHE, Jorge Luís. *Direito Ambiental como expressão dos Direitos Humanos: a relevância do direito à informação no Mercosul*. Verba Juris, ano 5, n. 5, p. 207-227, jan./dez. 2006.

OIT. Ver Organização Internacional do Trabalho. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Brasília: OIT, 2011.

Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República -- ver. e atual. -- Brasília : SEDH/PR, 2010. Disponível em < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em 27 de abril de 2017.

PoEMAS. Antes fosse mais leve a carga: uma avaliação dos aspectos econômicos, institucionais e sociais do desastre da Vale/BHP/Samarco em Mariana (MG) – Relatório preliminar. Mimeo. 2015.

PNUD. Ver *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*. 2016. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/SobrePNUD.aspx> Acesso em: 07 jun. 2016.